

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

KHIARA AIANE PINHEIRO DE JESUS FERREIRA

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: Uma análise da implementação no sistema
jurídico brasileiro à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

PONTES E LACERDA

2023

KHIARA AIANE PINHEIRO DE JESUS FERREIRA

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: Uma análise da implementação no sistema jurídico brasileiro à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi.

PONTES E LACERDA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

KHIARA AIANE PINHEIRO DE JESUS FERREIRA

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: uma análise da implementação no sistema jurídico brasileiro à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Pontes e Lacerda, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, orientador.

UNEMAT - Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT

Prof. Me. Fritz Loewenthal Neto, avaliador.

UNEMAT - Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT

Prof^a. Ma. Sara de Araujo Pessoa, avaliador (a).

UNEMAT - Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT

À minha mãe, que me permitiu voar quando
todos disseram que meu lugar era o ninho.

AGRADECIMENTOS

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para que esse trabalho (e a graduação) fosse (m) possível (is). Graças a vocês, olhando o caminho trilhado, me alegro por ter tomado as escolhas que tomei.

Ao professor Irio, que aceitou dar continuidade à orientação desse trabalho mesmo com a escassez de tempo e minha demora em produzir algo.

Agradeço à minha mãe, a pessoa mais corajosa e inspiradora que conheço no mundo, pois sem ela nada disso seria possível. Obrigada por me permitir viver meus sonhos e ainda apoiá-los de todas as formas possíveis.

Agradeço à família Gajardoni, por receber uma menina de 15 anos, cuidar e fazer tanto por ela. Vocês foram imprescindíveis para que eu chegasse até aqui. Embora nenhuma palavra seja suficiente para expressar minha gratidão, eu entrego a vida de vocês nas mãos do meu Senhor e peço que Ele recompense a cada manhã a bondade de vocês.

À minha melhor amiga, Joysse, que trilha comigo a jornada acadêmica em um curso diferente do meu. Eu me alegro pela sua vida e me alegro mais que ela tenha se cruzado com a minha.

Aos integrantes do grupinho do início da universidade (Tem café, 2019), coleciono memórias incríveis com cada um de vocês. Em especial, meu agradecimento à Albertina, Rebeca e (muito especialmente) Hellen (vulgo Tamara Kátia), as quais permaneceram comigo e tornaram o percurso da graduação mais leve.

Ao grupinho que não tem nome fixo (mas eu chamo de Efésios frequentemente): a caminhada da Fé é suave junto de vocês. Sou imensamente grata por terem me acolhido 07 meses atrás, de uma maneira que nem os meus pedidos a Deus fizeram jus. Em especial, à Andressa, que me incentivou, aconselhou, me ouviu reclamar e ainda cedeu sua casa para que eu pudesse desenvolver esse trabalho. Você é incrível.

A mim (rsrsrs), que resisti e persisti, apesar do medo, da ansiedade e do cansaço.

Por fim, e mais importante, agradeço ao meu Deus, porque eu estava morta, e revivi, tinha me perdido e fui encontrada. Esse trabalho não seria possível, tampouco a jornada acadêmica, se Ele não tivesse provido, ora os recursos de todas as espécies, ora a tranquilidade, ora os pensamentos, ideias e pessoas. Obrigada por cumprir as promessas para comigo. Eu voltaria mil vezes, Senhor. “Mas o Senhor assistiu-me e fortaleceu-me (...); a quem seja a glória para todo o sempre. Amém! ” (2 Tm 4:17-18)

“Respondeu ele, pois, e disse: Se é pecador, não sei; uma coisa sei, e é que, havendo eu sido cego, agora vejo”

João 9:25

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar quais os critérios e/ou fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para aplicar a doutrina da cegueira deliberada nos casos submetidos a seu julgamento. Nesse sentido, foi realizado um exame de dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica para contextualizar o surgimento e desenvolvimento da doutrina da ignorância voluntária no sistema jurídico *common law*. Outrossim, foram recolhidos dados de 05 (cinco) acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em que houve aplicação da doutrina da evitação, bem como de 08 (oito) decisões colegiadas provenientes de recursos criminais, interpostos por réus condenados em primeira instância, obtidos a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJMT, utilizando os denominadores “teoria da cegueira deliberada”, “*Willful Blindness*”, “*Conscious Avoidance Doctrine*”, “*Ostrich Instructions*”, “Doutrina da Evitação”, “Ignorância intencional” e “Ignorância Deliberada”. Diante disso, foi possível constatar que, ainda que uma pessoa não tenha conhecimento efetivo de uma circunstância ilícita, ela poderá ser considerada culpada se agir de forma consciente e intencional para evitar conhecê-la, com base no entendimento tanto do STF, quanto do Tribunal do Estado de Mato Grosso. Não bastasse isso, da comparação entre os pareceres do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foi observado que dois critérios foram empregados por ambos ao aplicar a teoria da cegueira deliberada, quais sejam: a correspondência da cegueira deliberada a um comportamento intencional para evitar um conhecimento concreto sobre dado fato ilícito e a equivalência desse comportamento ao dolo eventual. Isto posto, concluiu-se que, inobstante as semelhanças, não há critérios e definições unânimes para aplicação da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro, havendo parâmetros distintos de utilização da doutrina a depender do tribunal e órgão julgador deste. Constata-se que essa variabilidade pode gerar no ordenamento jurídico uma sensação de insegurança jurídica, razão pela qual mostra-se necessário estudos aprofundados para uniformizar os parâmetros em que a *willful blindness* pode ser aplicada na esfera jurídica nacional.

Palavras-chave: Cegueira deliberada. Aplicação. Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

ABSTRACT

Willful Blindness: an analysis of its implementation in the Brazilian legal system in light of the jurisprudence of the Court of Justice of do Mato Grosso

The present monograph aims to analyze the criteria and/or foundations used by the Mato Grosso State Court to apply the doctrine of willful blindness in cases brought before its judgment. In this regard, an examination of data obtained through bibliographic research was conducted to contextualize the emergence and development of the willful ignorance doctrine in the common law legal system. Furthermore, data from 5 judgments rendered by the Supreme Federal Court in which the avoidance doctrine was applied, as well as 8 collegial decisions stemming from criminal appeals filed by defendants convicted at the trial level, were collected through jurisprudential research on the Mato Grosso State Court's website. This research was conducted using keywords such as "teoria da cegueira deliberada," "Willful Blindness," "Conscious Avoidance Doctrine," "Ostrich Instructions," "Doctrine of Avoidance," "Intentional Ignorance," and "Deliberate Ignorance." As a result, it was possible to ascertain that even if a person lacks actual knowledge of an unlawful circumstance, they may be considered guilty if they act consciously and intentionally to avoid acquiring such knowledge. This understanding is shared both by the Supreme Federal Court and the Mato Grosso State Court. Moreover, from the comparison of opinions from the Supreme Federal Court and the Mato Grosso State Court, it was observed that both employed two criteria when applying the doctrine of willful blindness: the alignment of willful blindness with intentional behavior to avoid concrete knowledge of a given illegal fact and the equivalence of this behavior to eventual intent. In conclusion, it was found that, despite the similarities, there are no uniform criteria and definitions for the application of willful blindness in the Brazilian legal system. Different parameters for the use of the doctrine depend on the specific court and its judging body. This variability can create a sense of legal uncertainty within the legal framework, highlighting the need for in-depth studies to standardize the parameters for the application of willful blindness in the national legal sphere.

Keywords: Deliberate blindness. Application. Jurisprudence. Court of Justice of Mato Grosso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	14
2.1. Origem e evolução da Teoria da Cegueira Deliberada.....	15
2.1.1. Primeiros apontamentos: Surgimento da Willful Blindness no Caso <i>Regina vs. Sleep</i> , na Inglaterra	16
2.1.2. Ostrich Instructions: desenvolvimento da ignorância deliberada nos Estados Unidos da América a partir do caso <i>Spurr v. United States</i>	18
2.1.3. O agir consciente nos termos do Código Penal Modelo	23
2.1.4. <i>United States v. Jewel</i> e a consolidação da teoria das instruções do avestruz	26
2.2. A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos países adotantes do sistema <i>civil law</i> ..	30
3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL E O (S) POSICIONAMENTO (S) ADOTADO (S) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	35
3.1 Ação Penal 470/MG.....	36
3.2 Análise dos demais acórdãos proferidos pelo STF	43
3.2.1 Ação Penal nº 975/AL	43
3.2.2 As Ações Penais nº 966/DF, nº 1.002/DF e nº 1.015/DF	45
3.3 A definição de cegueira deliberada assente os doutrinadores brasileiros em confronto com o posicionamento adotado nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.....	47
4 ANÁLISE DA <i>WILLFUL BLINDNESS</i> À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO	53
4.1 A decisão colegiada proferida pela 2ª Câmara Criminal do TJMT	54
4.2 Os acórdãos provenientes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso	57
4.2.1 Apelação Criminal nº 91699/2017	57
4.2.2 Apelação Criminal nº 11325/2018	60
4.3 Aplicação da teoria da cegueira deliberada a partir dos acórdãos da 1ª Câmara Criminal do TJMT	63
4.3.1 Apelação Criminal nº 0009668-79.2018.8.11.0002	63
4.3.2 Apelação Criminal nº 136291/2017	65

4.3.3 Apelações Criminais nº 1008759-10.2020.8.11.0015, nº 1005618-68.2021.8.11.0040 e nº 1022146-63.2022.8.11.0002	67
4.4 Análise conjunta dos julgados do TJMT	69
5 CONCLUSÕES	71
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como "*Willful Blindness*", "*Conscious Avoidance Doctrine*," (Doutrina da Evitação de Consciência) ou "*Ostrich Instructions*" (Instruções do Avestruz) tem suas primeiras raízes em uma decisão marcante proferida na Inglaterra no ano de 1861. No caso de *Regina vs. Sleep*, a condenação do apelante foi revertida em virtude da ausência de provas aptas a demonstrar o conhecimento efetivo de Sleep ou a possibilidade de conhecer que os bens embarcados por ele em um navio pertenciam ao Estado, tendo a última questão marcado partida para o desenvolvimento da teoria da cegueira deliberada.

O ponto central da Doutrina da Evitação de Consciência consiste na possibilidade de responsabilizar criminalmente um indivíduo que, tendo a capacidade de conhecer fatos de procedência ilícita, opta por ignorar deliberadamente sua existência ou natureza, visando exatamente não responder criminalmente caso incida em uma infração penal.

A doutrina das Instruções do Avestruz baseia-se, dessa maneira, na concepção de que a ignorância intencional não pode ser utilizada como tese de defesa, sendo necessária a devida sanção penal ao agente que possui ciência da elevada probabilidade de um fato ilícito, contudo, de maneira voluntária, escolhe se manter cego quando as circunstâncias indicam a provável ilicitude da conduta que realiza. A partir disso, penaliza-se um atributo que não se desvencilha do subjetivo ou pensamento do indivíduo, o qual não pode mais alegar desconhecimento como fator de defesa quando o resultado ilícito é praticamente certo ou se poderia buscar meios para conhecê-lo.

Embora tenha surgido na Inglaterra, foi nos Estados Unidos que a cegueira deliberada ganhou novos aspectos, com base, principalmente, nas disposições do Model Penal Code, do qual utilizou-se a equiparação do conhecimento à elevada probabilidade de existência de um fato ilícito. Diante disso, nas jurisprudências norte-americanas se construiu uma concepção em que o agente é igualmente culpado nas ocasiões em que agir deliberadamente para evitar conhecer uma circunstância a respeito da qual possui ciência da elevada probabilidade de ser maculada de ilicitude. Nessa situação, o autor ignorante passa a ser tratado como se conhecesse efetivamente o fato ilícito.

Na Espanha, por sua vez, as instruções do avestruz são introduzidas no sistema jurídico *civil law* também por meio de uma decisão do Supremo Tribunal espanhol, no ano de 2000. Os parâmetros apontados pelos julgadores no caso indicaram que, se o agente pode e

deve conhecer algo, mas evita conhecê-lo e se beneficia dessa situação, será responsabilizado criminalmente pelos efeitos de sua conduta. Nessa toada, anos depois, outra decisão do Supremo Tribunal da Espanha com esses critérios foi utilizada pelo Supremo Tribunal do Brasil para aplicar a teoria da ignorância intencional em uma das maiores ações sobre lavagem de dinheiro no país.

Diante tal contexto, busca-se examinar o surgimento e evolução da doutrina da ignorância deliberada e os elementos necessários à sua aplicação no direito comparado, bem como as razões que levaram a *willful blindness* a ser introduzida no âmbito do Supremo Tribunal Federal de modo equiparado ao dolo eventual. Além disso, principalmente, o presente trabalho objetiva analisar a teoria da cegueira deliberada à luz dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para definir e aplicar a doutrina, verificando ainda se há consonância entre os parâmetros do TJMT e STF.

É certo que, na sistemática contemporânea, o aumento da criminalidade ampara o Estado a ampliar seu *ius puniendi*, a tal ponto que a busca por solução para as inovações delituosas pode resultar, muitas vezes, na supressão ou mitigação de direitos fundamentais e essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, o presente estudo mostra-se necessário para o aprimoramento teórico e prático de aplicação justa e adequada da Teoria da Cegueira Deliberada pelos tribunais brasileiros, a fim de que o uso da doutrina no Brasil não afronte garantias constitucionais, penais e processuais do indivíduo com a justificativa única de prover resposta ao clamor social por justiça.

No mais mostra-se imprescindível compreender como uma teoria originada nos países filiados ao sistema *common law* adentrou o sistema jurídico brasileiro e, ainda, se a adoção da teoria, como elemento equiparado ao dolo eventual, encontra cabimento e razoabilidade em nossa sistemática jurídica.

Para alcançar tal propósito, o procedimento metodológico abrange um estudo de caráter bibliográfico/teórico, uma vez que se utilizou de artigos, livros, periódicos, monografias, teses e dissertações para analisar conceito, histórico, elementos e requisitos da teoria da cegueira deliberada. Além disso, o método também é descritivo qualitativo e dedutivo, a fim de desenvolver a pesquisa de jurisprudências nos sítios eletrônicos do STF e TJMT, especificamente com as palavras-chaves: “Teoria da Cegueira Deliberada”, “*Willful Blindness*”, “*Conscious Avoidance Doctrine*”, “*Ostrich Instructions*”, “Doutrina da Evitação”, “Ignorância intencional” e “Ignorância Deliberada”.

Finalmente, analisando os dados obtidos, junto aos aspectos constitucionais e infralegais do ordenamento brasileiro, pretende-se alcançar uma conclusão adequada ao problema proposto.

2 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

O aumento da criminalidade é um dos principais fatores a impulsionar o Estado, detentor do *ius puniendi*, a buscar meios para impedir a disseminação de infrações penais, ao mesmo tempo em que apresenta resposta ao elevado clamor social por segurança pública. Nesse sentido, válida é a observação de Brito quando diz que “a sociedade, ameaçada e acuada pelo crescimento da violência pressiona o Estado, em busca de soluções”¹.

Para tanto, no meio social são implantados preventivamente variados mecanismos de controle social, incluindo a própria ideia de pena, que, pela ótica da Teoria Relativa, ao tratar da função da pena pelo viés de prevenção geral, dispõe que esta serve como inibidor de ocorrência de crimes por meio do exemplo à sociedade em geral². Todavia, quando esses mecanismos são insuficientes às suas funções, ocorre a substituição pelo Direito Penal, hipóteses em que as condutas mais graves, que violam direitos mais relevantes, os bens jurídicos mais pertinentes, são sancionadas, aplicando-se e executando-se a Lei Penal.

A fim de que essa aplicação da lei aconteça é necessário que a conduta praticada alcance em si os elementos que compõem a estrutura do crime, cite-se fato típico, ilicitude e culpabilidade, conforme aponta a teoria tripartite do crime, em um viés finalista³ da ação. Assim sendo, a conduta do agente subsume-se à uma previsão legal, ao mesmo tempo que contraria as determinações do ordenamento jurídico em questão, tendo como autor uma pessoa imputável, possuidora de uma potencial consciência da ilicitude no momento da prática e de quem, nas condições em que se encontrava, exigia-se uma atuação distinta da realizada.

Nessa concepção analítica do crime, dolo e culpa passam a compor a conduta, elemento do fato típico, de modo que o intuito subjetivo do autor ao praticar a conduta é que permitirá averiguar uma possível violação à norma. Na culpa, o agente possui intenção de produzir a conduta, mas não o resultado, o qual ocorre em razão da inobservância de um dever de cuidado. No dolo, por sua vez, há intenção, vontade, de gerar o resultado

¹ BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 15. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 09 out. 2023.

² Ibidem, p. 18.

³ O finalismo penal, desenvolvido por Hans Welzel, traz um conceito analítico de crime, classificando-o como um fato típico, ilícito e culpável, no qual a ação é realizada pelo agente de modo consciente, voluntário e com uma finalidade específica. (MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (art. 1º a 120). 14. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 198. ISBN: 978-85-309-8859-3).

naturalístico, bem como efetivo conhecimento de que, por meio de determinada ação, esse resultado acontecerá.

Na última conceituação, contudo, figura a ideia do dolo eventual, previsto em âmbito nacional no artigo 18, inciso I, do Código Penal⁴, em que, como na culpa, não há intenção de gerar um resultado, mas, conforme a previsão legal, o risco de produzi-lo é assumido pelo agente. Para o Ministro Luiz Fux ⁵, esse ato engloba uma conduta mental em que se prevê um resultado como provável ou possível, assentido com seu acontecimento, razão pela qual dá-se continuidade à conduta.

Nessa esfera do dolo eventual é que se acomoda a *Willful Blindness* nos cenários brasileiros, tendo em vista que é àquele equiparada em razão das semelhanças conceituais entre eles, distinguindo-se por questões específicas, conforme será abordado em momento oportuno.

Diante do exposto, por meio do presente capítulo, busca-se compreender os aspectos gerais da teoria da cegueira deliberada, sua aplicação no direito comparado, nos principais países em que fora aplicada, para, em capítulo específico, entender como se desenvolveu a aplicação na jurisprudência nacional e as razões de sua equiparação ao dolo eventual pelos tribunais brasileiros.

2.1. Origem e evolução da Teoria da Cegueira Deliberada

Desenvolvida no século XIX, a Teoria da Cegueira Deliberada vem sendo aplicada até hoje como fundamento de equiparação ao conhecimento, nos Estados Unidos, e ao dolo eventual, no Brasil, elementos do tipo necessários à punição de variadas infrações penais, respectivamente, em ambos os países. Trata-se conceito nascido no sistema jurídico *common law* que, ao longo do tempo, passou também a ser aplicado pelos países filiados ao direito romano-germânico.

Em suma, é regularmente aplicada aos casos em que o agente se exime de obter conhecimento quanto à existência de um fato ilícito, podendo conhecer esse fato, mas visando

⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2023. “Art. 18 Diz se o crime: I - doloso, quando o agente (...) assumiu o risco de produzi-lo”.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Acórdão. **Habeas Corpus 101.698/RJ**. Penal e Processo Penal. Constitucional. Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio. “pega” ou “racha” em via movimentada. Dolo eventual.[...]. Relator: Min. rel. Min. Luiz Fux., 18 de outubro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1595332>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 40, *apud* FRAGOSO, 2006, pág. 173.

desonerar-se da responsabilidade pela prática do ato. Desse modo, aquele que age deliberadamente fecha os olhos para algo que poderia facilmente conhecer se tomasse uma atitude “simples”, hipótese em que o ato de cegueira intencional será equiparado ao conhecimento pleno do delito, sendo, por essa razão, apenado como o próprio autor da conduta criminosa.

Para além disso, é indispensável averiguar os casos jurídicos mais importantes do direito comparado, os quais fundamentam não só o desenvolvimento da *Willful Blindness*, como também sua propagação aos diversos países, ao ponto de ser aplicada nos tribunais brasileiros.

Trata-se de uma abordagem aos fatos mais importantes, de modo a esclarecer o desenvolvimento e conceituação ao longo dos tempos, até que seja possível estudar o (s) posicionamento (s) adotado (s) para aplicá-la no Brasil.

2.1.1. Primeiros apontamentos: Surgimento da Willful Blindness no Caso *Regina vs. Sleep*, na Inglaterra

A Teoria da Cegueira Deliberada, *Willful Blindness*, *Conscious Avoidance Doctrine* ou *Ostrich Instructions* tem sua primeira aplicação remontada ao ano de 1861, na Inglaterra. No emblemático caso *Regina vs. Sleep*, um ferrageiro condenado por desvio de bens públicos, alcançou absolvição em segundo grau pela ausência de elementos comprobatórios quanto ao seu conhecimento ou possibilidade de conhecer que os bens embarcados por ele em um navio eram de propriedade do Estado.

Em suma, William Sleep, ferreiro e braseiro na cidade de Plymouth, Inglaterra, embarcou um barril com parafusos de cobre com destino a Helston, dentre os quais alguns se encontravam marcados com o símbolo do Estado inglês, uma seta indicando o domínio da Coroa Britânica⁶. Segundo Lucchesi⁷, dentre os 150 parafusos apreendidos, 23 possuíam a marca real, razão pela qual o ferreiro foi denunciado com incurso nas sanções do crime de

⁶ AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 7. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37647>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 118. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 01 jul. 2023.

posse de provisões navais, nos moldes previstos nos artigos 9 e 10, III, com artigo 41, §2º⁸, todos da *Embezzlement of Public Stores Act*⁹.

Cabe destacar que o supracitado delito, nos moldes em que William foi indiciado, exigia para sua configuração que o agente conhecesse a propriedade do Estado em relação aos bens que detinha¹⁰. Sendo assim, quando submetido a júri, em primeira instância, Sleep foi condenado com base na incriminadora, mesmo tendo alegado desconhecimento das marcas, sendo reconhecido pelo conselho de sentença que, embora não houvessem provas quanto ao conhecimento da propriedade dos objetos, havia meios razoáveis para que Sleep o soubesse, uma vez que todos os itens apreendidos haviam sido submetidos a tratamento térmico e, posteriormente, embalados individualmente em palha pelo acusado¹¹.

Irresignada com o resultado, a defesa de Sleep, patrocinada por Carter e Lopes, seguiu para a via recursal, mantendo a tese do desconhecimento e o veredito do júri foi anulado¹², com base, principalmente, no posicionamento adotado pelo Tribunal inglês em dois casos anteriores, *Regina v. Cohen* e *Regina v. Wilmet*, nos quais exigiu-se a presença da *guilty mind*¹³ para configuração de um delito¹⁴.

Contanto, a anulação não se deu por unanimidade entre os julgadores. O juiz Willes, um dos votos destoantes na anulação, por exemplo, concluiu que¹⁵: “ (...) o júri não encontrou qualquer (evidência) de que o prisioneiro sabia que os bens eram de depósitos do governo ou (que ele) fechou intencionalmente os olhos para o fato” (tradução própria)¹⁶, mas, para ele, o conselho de sentença poderia o ter feito. E, acrescentou ainda que, nos casos de porte/posse de objetos marcados com o símbolo real, seria presumível que esse agente conheça a procedência,

⁸ Tipificação penal no inglês britânico: 9 & 10 Win III. c. 41, §2;

⁹ Lei de Desvio de Bens Públicos, de 1697 (tradução própria).

¹⁰ ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, ano 191, vol. 81, n. 2, 1990, p. 192. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=jclc>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹¹ Ibidem, p. 196.

¹² R V WILLIAM SLEEP. Reino Unido: vLex Justis, [S/a]. Disponível em: <http://vlex.co.uk/vid/r-v-william-sleep-803980725>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹³ Em português, mente culpada;

¹⁴ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: 2017, p. 120.

¹⁵ R V WILLIAM SLEEP. *Op. cit.*, *apud* Regina v. Sleep. **English Reports Citation**, v. 169, p 1296-1302, 1861 (Crow Cases). (nota 12).

¹⁶ “(...) the jury have not found that the prisoner either knew that the goods were government stores or wilfully shut his eyes to the fact.” (R V WILLIAM SLEEP. *Op. cit.*, *apud* Regina v. Sleep, **English Reports Citation**, v. 169, p. 1302(Crow Cases, 1861).

diga-se marcação, desses bens, salvo nos casos em que existirem circunstâncias que comprovem o contrário¹⁷.

Com base no voto do julgador, se houvesse elementos comprovando que o réu se eximiu de saber a procedência das peças, a sentença não teria sido revertida. Diante dessa afirmação, estabelece-se os primeiros fundamentos da teoria da cegueira deliberada, bem como a possibilidade de criminalização do indivíduo que, podendo conhecer, ignora por livre e consciente escolha a existência ou natureza do ilícito.

O voto de Willes é o primeiro precedente a indicar que “não seria necessário demonstrar conhecimento efetivo de dado fato ou situação para que se pudesse concluir que o autor agiu com conhecimento”¹⁸. Logo, com base nessa ideia, a probabilidade de conhecer possibilitaria a substituição do real conhecimento.

O caso de Sleep não foi o único a que se aplicou a ideia da cegueira deliberada na Inglaterra, sendo também aperfeiçoada, em seus aspectos iniciais, em outros casos ingleses. Em 1875, no caso *Bosley vs. Davies*, o proprietário de uma estalagem foi considerado culpado por permitir jogos de azar em sua propriedade, ocasião em que, ainda que o increpado tenha alegado desconhecimento do fato imputado, o Tribunal entendeu que, mesmo que não houvesse real conhecimento da prática delituosa, Davies poderia suspeitar pelas circunstâncias concretas da situação¹⁹.

Para além, a *Willful Blindness*, não se restringiu à localidade de origem, avançando para outros países, até que, em mais um caso emblemático, foi aplicada nos Estados Unidos, aproximadamente 38 anos depois de seu surgimento, episódio esse que influenciou diversos outros países, fundamentando, inclusive, a aplicação nos países filiados ao sistema *Civil Law*. É a esse precedente que se debruça a seguir.

2.1.2. Ostrich Instructions: desenvolvimento da ignorância deliberada nos Estados Unidos da América a partir do caso *Spurr v. United States*

¹⁷ R V WILLIAM SLEEP. *Op. cit.*, *apud* Regina v. Sleep, **English Reports Citation**, v. 169, p. 1301 (Crow Cases, 1861).

¹⁸ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: 2017, p. 117.

¹⁹ DE CARVALHO, Gisele Mendes; ROSA, Gerson Faustino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva / A critical analysis the theory of willful blindness based on the principle of subjective imputation. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1592–1612, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.31154. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/31154>. Acesso em: 17 out. 2023.

No caso discutido em março de 1889²⁰, o presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, Marcus Spurr, foi levado a julgamento perante o Circuit Court of the United States, um tribunal distrital para o Distrito Médio do Tennessee, pela suposta prática de violação intencional à seção 5208 do *Revised Statutes*²¹, a qual previa o seguinte:

Será ilegal para qualquer dirigente, atendente ou agente de qualquer associação bancária nacional certificar qualquer cheque emitido contra a associação, a menos que a pessoa ou empresa que emite o cheque tenha em depósito com a associação, no momento em que tal cheque é certificado, uma quantia em dinheiro igual à quantia especificada em tal cheque. Qualquer cheque assim certificado por dirigentes devidamente autorizados será uma obrigação boa e válida contra a associação; mas o ato de qualquer dirigente, atendente ou agente de qualquer associação, em violação desta seção, sujeitará esse banco às responsabilidades e procedimentos por parte do Fiscal, conforme previsto na seção cinquenta e duzentos e trinta e quatro.²² (Tradução própria)

In casu, segundo a acusação, Spurr teria certificado os cheques dos empresários Dobbins e Dazey, quantificados-os em um valor de aproximadamente \$95.000,00 (noventa e cinco mil dólares), caucionando a liquidez dos clientes em caso de insolvência, de modo intencional, ilegal e consciente, sabendo que os emissores não possuíam depósito no *Commercial National Bank of Nashville* suficiente a abarcar a quantia descrita nos cheques certificados²³.

Nesse contexto, sabia-se que as certificações nos cheques, por si só, eram indícios da materialidade do delito, todavia, apenas isso não deveria, pela regra, servir de escopo para acolher o petitório inicial, vez que a responsabilização prevista em lei só seria cabível nos casos em que o agente atuasse propositadamente, com intenção²⁴.

²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Spurr v. United States*. **United States Reports**, Washington, v.174, p.728, 1899. Disponível em: <http://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep174/usrep174728/usrep174728.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

²¹ Tradução literal: “Estatutos Revisados”. Trata-se de uma das primeiras codificações de leis federais dos Estados Unidos, as quais foram submetidas a um processo de revisão, organização e consolidação de variados estatutos do país, compilando-as na edição que antecede o atual Código dos EUA. (WOOD, Margaret. **The Revised Statutes of the United States**: Predecessor to the U.S. Code. Library of Congress Blogs, 02 jul. 2015. Disponível em: <http://blogs.loc.gov/law/2015/07/the-revised-statutes-of-the-united-states-predecessor-to-the-u-s-code/>. Acesso em: 16 out. 2023).

²² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Spurr v. United States*. **United States Reports**, Washington, v.174, p.729, 1899. No original: “*It shall be unlawful for any officer, clerk or agent of any national banking association to certify any cheque drawn upon the association unless the person or company drawing the cheque has on deposit with the association, at the time such cheque is certified, an amount of money equal to the amount specified in such cheque. Any cheque so certified by duly authorized officers shall be a good and valid obligation against the association; but the act of any officer, clerk or agent of any association, in violation of this section, shall subject such bank to the liabilities and proceedings on the part of the Comptroller as provided for in section fifty-two hundred and thirty-four*”.

²³ SPURR v. UNITED STATES. Ithaca: Legal Information Institute, Cornell Law School, [S/a]. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/174/728>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁴ HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-

Durante o julgamento fora realizada a leitura da norma violada, cabendo ao júri determinar se o réu conhecia a situação financeira dos clientes perante à agência bancária e agira mediante inobservância de tal condição intencionalmente. Ocorre que, o julgador à época, sendo questionado quanto à regra legal aplicável, não especificou ao conselho o elemento específico do tipo, previsto na Seção 13 do ato de 1882²⁵, pelo qual a intencionalidade seria inerente à infração²⁶. Diante disso, a sentença considerou o indiciado como culpado com base na norma geral, aplicando-lhe uma pena de detenção de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses²⁷.

A condenação mais uma vez serve de fundamento para recurso da defesa, em primeiro momento destinado ao Circuit Court of Appeals for the Sixth circuit²⁸, o qual julgou improcedente a apelação, e, por fim, à Supreme Court of the United States²⁹. As alegações em ambos os tribunais eram de que Spurr desconhecía a inexistência de saldo nas contas de Dobbins e Dazey, embora conhecido por seus funcionários, uma vez que não foi comunicado pelos subordinados do banco sobre a questão.

Junto a isso, os patronos apontaram principalmente a errônea instrução aos jurados pelo juiz do caso, vez que não expôs ao colegiado a necessidade do comportamento intencional para configuração do delito³⁰, expondo ainda que³¹:

“o júri foi orientado no sentido de que, se não entendesse que, na hipótese, haveria a intenção direta de Spurr em permitir que o sacador obtivesse dinheiro que, de fato, não possuía, ainda assim poderia condená-lo se compreendesse que este, de modo deliberado e de má-fé, tivesse se mantido alheio ao fato, evitando perguntar e/ou investigar o caso, buscando se esquivar de obter o conhecimento pleno quanto aos fatos.” (Tradução própria)

Durante o julgamento, a Corte recordou o caso *Potter v. United States*, no qual já havia concluído que a previsão da Seção 5208 dos Estatutos Revisados incriminava uma

Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 19. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/handle/ri/27811>. Acesso em: 04 jun. 2023.

²⁵ Em inglês: Section 13 of the act of Congress, of July 12, 1882, c. 290, 22 Stat. 162.

²⁶ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: 2017, p. 127.

²⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Spurr v. United States*. *Op. cit.* p.730 (nota 22).

²⁸ Tradução literal: Tribunal de Apelações do Sexto Circuito;

²⁹ Tradução literal: Suprema Corte dos Estados Unidos.

³⁰ FARIA, Eduarda Camara Pessoa de. **Teoria da cegueira deliberada: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova**. Brasília: 2023, p. 19. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa — IDP, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4107>. Acesso em: 09 out. 2023.

³¹ Ibidem, p. 19-20.

conduta de violação intencional³². O julgado acrescentava ainda que a norma penalizava aquele que violasse deliberadamente o ordenamento, que utilizasse-se de qualquer estratagem para esgueirar-se às disposições da lei ou que realizasse a certificação de cheques antes que o valor dos mesmos fosse formalmente verificado no registro da associação bancária³³.

No caso *Spurr*, lembrou ainda que o termo “intencional” na previsão legal, com base na jurisprudência anterior, tratava-se de uma expressão que indicava exigência de um resultado malicioso gerado a partir de “conhecimento e um propósito” do agente nesse sentido³⁴, ou seja, o autor deveria compreender e intencionar a violação. Junto a isso, apontou ainda um outro caso, *Felton v. United States*³⁵, ressaltando o posicionamento adotado por aquela mesma corte, no qual entendeu que o agir “consciente e intencionalmente implica não apenas um conhecimento da coisa, mas uma determinação com má intenção de fazê-la ou de deixar de fazê-la”³⁶.

Em ambos os casos precedentes, a conclusão se deu no sentido de que a configuração da ilegalidade deveria ir além da mera materialidade, leia-se certificação dos cheques, não se configurando com uma ação realizada “na ignorância desse fato”, nesse caso, a inexistência de crédito na conta do cliente, “ou sem qualquer propósito de fugir ou desobedecer aos mandamentos da lei”³⁷. A atuação deliberada exigia, simultaneamente, a voluntariedade acrescida de uma má intenção.

³² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Spurr v. United States*. **United States Reports**, Washington, v.174, p.734, 1899.

³³ Ibidem. No original: “Section 13 of the act of 1882 imposes the penalty, and imposes it upon one 'who shall wilfully violate,' etc., as well as upon one 'who shall resort to any device,' etc., 'to evade the provisions of the act;' 'or who shall certify cheques before the amount thereof shall have been regularly upon the books of the banking association’”. Tradução própria: “A Seção 13 da lei de 1882 impõe a pena, e a impõe a alguém “que violar intencionalmente”, etc., bem como a alguém “que recorrer a qualquer artifício”, etc., “para fugir das disposições do ato”; “ou que certificar cheques antes que seu valor esteja regularmente registrado nos livros da associação bancária”.

³⁴ Ibidem. No original: “knowledge and a purpose”.

³⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports: Felton v. United States**, 96 U.S. 699, 9. p. 699 - 704. Disponível em: <http://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep096/usrep096699/usrep096699.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

³⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports: Spurr v. United States**, 174 U.S. p. 734. *apud Felton v. United States*, 96 U.S. 699, p. 702. No original: “Doing or omitting to do a thing knowingly and wilfully, implies not only a knowledge of the thing, but a determination with a bad intent to do it or to omit doing it”. Tradução própria: “Fazer ou deixar de fazer algo de maneira consciente e intencional implica não apenas um conhecimento da coisa, mas uma determinação com má intenção de fazê-la ou de deixar de fazê-la”.

³⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Spurr v. United States*. **United States Reports**, Washington, v.174, p.734, 1899. No original: “without any purpose to evade or disobey the mandates of the law”.

Há, contudo, quem diga que a citação do caso *Potter v. United States* se deu apenas para fundamentar o erro do juiz em primeiro grau, uma vez que não instruiu o júri do elemento específico do delito em que Spurr foi denunciado, referenciando apenas uma definição legal insuficiente para o julgamento. Há também aqueles que, semelhantemente à Robbins, dizem que “a Suprema Corte dos Estados Unidos sinalizou sua aprovação à ignorância deliberada como alternativa ao conhecimento real em 1899, em *Spurr v. United States*”³⁸.

Inobstante os entendimentos, faz-se necessário destacar duas pontuações do caso Spurr, as quais possuem grande importância e correlação com o conceito da teoria formulado anos depois. Na primeira, pontuou-se o seguinte³⁹:

“Se a prova não satisfizer suas mentes claramente e além de dúvida razoável, de que o réu realmente sabia, no momento em que certificou os cheques mencionados na acusação, que Dobbins e Dazey não tinham depositado no banco fundos e créditos suficientes para atender aos cheques assim certificados, então você deveria absolvê-lo, a menos que você esteja convencido pelo prova, além de qualquer dúvida razoável, de que ele intencionalmente, propositalmente e de má-fé - estas palavras significam substancialmente a mesma coisa - fechou os olhos para o fato e absteve-se propositalmente de averiguação ou investigação com o propósito de evitar conhecimento.”(tradução própria).

E ainda, asseverou⁴⁰:

“(...) em geral, se o réu agiu de boa-fé ao fazer essas certificações, acreditando que o estado das contas de Dobbins e Dazey justificava isso, ele não é culpado do crime imputado. Mera negligência ou descuido não acompanhado de má-fé não o tornaria culpado.” (Tradução própria)

Destaca-se em ambos os trechos as condições de um intuito maléfico e a conduta intencional para não obter conhecimento antecedente ao próprio fato violador. Com base em

³⁸ ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, ano 191, vol. 81, n. 2, p. 197-198, 1990. No original: “*The United States Supreme Court signaled its approval of deliberate ignorance as an alternative to actual knowledge in 1899, in Spurr v. United States*”.

³⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports: Spurr v. United States**, 174 U.S. p. 738-739. No original: “*If the proof fails to satisfy your minds clearly and beyond a reasonable doubt, that the defendant did actually know, at the time he certified the cheques mentioned in the indictment that Dobbins and Dazey did not have on deposit in the bank sufficient funds and credits to meet the cheques so certified, then you should acquit him, unless you are convinced by the proof beyond a reasonable doubt that he wilfully, designedly and in bad faith - these words mean substantially the same thing- shut his eyes to the fact and purposely refrained from inquiry or investigation for the purpose of avoiding knowledge.*”

⁴⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports: Spurr v. United States**, 174 U.S. p. 739. No original: “*in general, if the defendant acted in good faith in making these certifications, believing that the state of the account of Dobbins and Dazey justified it, he is not guilty of the offence charged. Mere negligence or carelessness unaccompanied by bad faith would not render him guilty.*”.

tais apontamentos, as duas decisões anteriores proferidas no caso *Spurr* foram anuladas e os autos retornaram ao tribunal inicial para novo julgamento.

Após o cenário de 1899, conceitos similares à ignorância deliberada são aplicados em variados casos, com a utilização pelos tribunais, inclusive, da ideia de conhecimento equiparado à ciência de uma alta probabilidade do fato, com base no Model Penal Code⁴¹. Por meio do referido código, buscava-se enquadrar a cegueira deliberada na ideia do próprio conhecimento. Para melhor compreender a aplicação da teoria tempos depois, faz-se necessário abordar e entender as definições trazidas pelo MPC quanto ao conhecimento, vez que seu surgimento se deu posteriormente ao caso *Spurr v. United States*.

2.1.3. O agir consciente nos termos do Código Penal Modelo

No geral, para tratar dos elementos do crime, no direito penal americano, inicialmente utilizava-se as terminologias *actus reus*, elemento objetivo, e *mens rea* (mente culpada), elemento subjetivo, advindos especificamente da famosa concepção *actus non facit reum nisi mens sit rea*^{42 43}, do latim. O *actus reus* diz respeito à conduta e ao resultado, relacionados à composição do crime em si. Por sua vez, a *mens rea*, conforme a conceitua Lucchesi⁴⁴ trata-se, no geral, de um “estado mental moralmente culpável”, punível ou não, e em sentido restrito seria um elemento subjetivo inerente ao crime. O primeiro elemento se externaliza no mundo, ao tempo que o segundo reside no psicológico do autor.

Tais elementos ainda são aplicados contemporaneamente, contudo, a fim de revisar conceitos e padronizar em um dispositivo as normas penais do direito norte-americano, em 1962 é lançada nos Estados Unidos a primeira edição do chamado Model Penal Code, por meio do *American Law Institute* ⁴⁵. Essa padronização foi realizada com intuito também de suprimir a terminologia *mens rea*, ante a dificuldade em conceituá-la de uma única maneira,

⁴¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Model Penal Code. Filadélfia: American Law Institute, 1962. Disponível em: http://www1.law.umkc.edu/suni/crimlaw/mpc_provisions/model_penal_code_default_rules.htm. Acesso em: 21 out. 2023. Em português: Código Penal Modelo.

⁴² Em português: “um ato não torna alguém culpado, a menos que a mente seja culpada”. A frase em latim baseia-se no direito canônico, o qual interligava o resultado da conduta ao próprio estado mental do agente. Sendo assim, o autor de um fato só seria culpado se em sua mente houvesse intenção ou vontade de produzi-lo. Vide CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. *Lavagem de Dinheiro*, 2ª edição. São Paulo: 2017, p. 125.

⁴³ LUCCHESI, Guilherme Brenner. *A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”*. Curitiba: 2017, p. 86.

⁴⁴ LUCCHESI, Guilherme Brenner. *A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”*. Curitiba: 2017, p. 86-87 *apud* DRESSLER; 2016, p. 158.

⁴⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. Direito penal nos Estados Unidos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1481, 22 jul. 2007. ISSN 1518-4862. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10179>. Acesso em: 21 out. 2023.

utilizando-se para substituí-la o termo *culpability*. Destaca-se que, embora possa ser traduzido como culpabilidade, não equivale à ideia de juízo de reprovação adotado pelo direito penal brasileiro.

O Model Penal Code não é aplicável a todas as esferas de justiça norte-americana, conforme o é o Código Penal brasileiro, tampouco, é de aplicação obrigatória, mas trouxe conceituações importantes para padronizar as decisões norte-americanas. Em suas primeiras disposições, traz conceitos iniciais ligados ao crime, na chamada parte geral, e apresenta os crimes em espécie, na parte especial.

Infer-se que, na parte geral, dentro do segundo ponto, o MPC prevê, no §2.02(1), o que chama de requisitos gerais de culpabilidade, os quais podem ser compreendidos como elementos subjetivos do crime e classificam como culpada a pessoa que age propositalmente (*purposely*), conscientemente (*knowingly*), imprudentemente (*recklessly*) ou negligentemente (*negligently*), nos moldes exigidos pela lei⁴⁶. Logo em seguida, o próprio código já aborda o que seriam cada um desses elementos.

Cabe frisar, desde esse momento, que o sistema jurídico estadunidense se fundou com base em uma concepção distinta do modelo brasileiro, logo, a mera semelhança entre as traduções dos termos não equivale à terminologia adotada no Brasil. Os requisitos de culpabilidade variam conforme a exigência de um crime específico nos Estados Unidos, cabendo à acusação demonstrar qualquer que seja esse requisito a fim de que o agente seja condenado na sanção de tal delito, quando assim o delito o exigir.

Para além disso, nos interessa, dentre esses tipos, a conceituação de *knowingly*, vez que esse termo frequentemente é utilizado nas jurisprudências americanas, seja para justificar a aplicação da teoria da cegueira deliberada, seja para não a aplicar. Não bastasse isso, em sua maioria, os delitos que dependem do agir consciente preveem expressamente esse ato no código norte-americano.

Assim, para o *MPC*, o agir consciente em relação a um elemento material de um delito é aquele em que a natureza da conduta ou as circunstâncias desta abarcam esse mesmo

⁴⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Model Penal Code**. Filadélfia: American Law Institute, 1962, §2.02(1). No original: “*Minimum Requirements of Culpability. (...), a person is not guilty of an offense unless he acted purposely, knowingly, recklessly or negligently, as the law may require, with respect to each material element of the offense*”. Tradução própria: “Requisitos Mínimos de Culpabilidade. (...) uma pessoa não é culpada de um delito, a menos que ela tenha agido propositalmente, conscientemente, de forma imprudente ou negligente, conforme exigido por lei, com relação a cada elemento material do delito”.

elemento e o agente tem ciência disso (§2.02.(2)(b)(i)) ⁴⁷ ou quando esse agente possui ciência (quase certeza) de uma circunstância do elemento material (§2.02.(2)(b)(ii)) ⁴⁸, ou seja, de que produzirá um resultado danoso a partir da conduta que pretende praticar ⁴⁹.

Apenas uma tradução dos dispositivos americanos não parece suficiente para compreender o que realmente o sistema jurídico americano entende por consciente, mas Luchesi⁵⁰ o conceitua bem da seguinte maneira:

(...) knowledge constitui, segundo sua definição no Código Penal Modelo, o conhecimento pelo autor do fato referente à natureza de sua conduta bem como à existência das circunstâncias especiais exigidos pela definição legal do crime. Refere-se também ao conhecimento pelo autor de que o resultado previsto na norma penal será praticamente certo caso pratique aquela conduta naquelas dadas circunstâncias.

Callegari e Weber (2017, p. 126), ao analisarem o *knowingly* o verificam tanto pelo ponto da *mens rea*, quanto pela versão apresentada pelo Código Penal Modelo e concluem que “assumindo que o conhecimento é possível, para dizer-se que sabemos de algo devemos ao menos acreditar subjetivamente neste algo”. Para os autores o conhecimento está intimamente atrelado a uma crença ou (quase) certeza em seu íntimo da existência de um fato concreto ou de suas circunstâncias⁵¹.

A despeito de tais conceitos, para além do agir consciente, é preciso analisar uma outra previsão do MPC: o conhecimento de alta probabilidade. Segundo o código, o conhecimento também pode ser alcançado quando o agente possuir uma “elevada probabilidade da existência de um fato, a menos que acredite que ele não exista” ⁵².

É dentro dessa previsão de equiparação ao conhecimento que grande parte dos doutrinadores entende estar localizada, ou próximo dela, a teoria da cegueira deliberada, pois

⁴⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Model Penal Code**. ref.41, (§2.02.(2)(b)(i)). No original “*if the element involves the nature of his conduct or the attendant circumstances, he is aware that his conduct is of that nature or that such circumstances exist*”;

⁴⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Model Penal Code**.ref.41, (§2.02.(2)(b)(ii)). No original: “*if the element involves a result of his conduct, he is aware that it is practically certain that his conduct will cause such a result*”;

⁴⁹ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: 2017, p. 97.

⁵⁰ Ibidem, p. 105.

⁵¹ CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**, 2ª edição. São Paulo: 2017, p. 127.

⁵² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Model Penal Code**. Filadélfia: American Law Institute, 1962, (§2.02.(7)). No original: “*Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.*”;

o agente possui meios de conhecer o fato ilícito (alta probabilidade), contudo, não busca conhecê-lo para não ser responsabilizado criminalmente.

Nessa hipótese, o desconhecimento estimulado é equivalente ao real conhecimento, desde que a acusação logre êxito em provar, para além de qualquer dúvida razoável, que o agente podia conhecer o fato criminoso ou as circunstâncias deste, mas não o fez para evitar eventual responsabilização, mantendo-se para isso em uma condição de evitação, conivência ou cegueira intencional.

Foi com base nesse dispositivo que a jurisprudência tida como *leading case*, caso de repercussão geral ou precedente jurídico, decidiu pela manutenção da condenação de Charles Jewell, em 1976, conforme observa-se a seguir.

2.1.4. *United States v. Jewel* e a consolidação da teoria das instruções do avestruz

Todas as aplicações da teoria da cegueira deliberada desde o caso *Spurr v United States* foram pequenos passos de incerteza, não se estabelecendo um conceito seguro juridicamente falando, pois, frequentemente, as decisões eram submetidas a reanálise por tribunais superiores e, até, alteradas por estes.

Essa situação, todavia, muda concretamente em 1976 e, nessa toada dos casos norte-americanos mais emblemáticos quanto à *Ostrich Instructions*, convém, ainda, apontar o caso *United States v. Jewel*⁵³. Conforme narrado na inicial acusatória, Charles Jewell foi abordado por um agente federal na fronteira entre México e Estados Unidos, ocasião em que, durante as averiguações de praxe no veículo que o réu dirigia, localizou-se, em um compartimento secreto no porta-malas, uma quantia de aproximadamente 100 libras de maconha⁵⁴.

Na descrição do caso, o réu teria ido para o país vizinho a passeio, na companhia de um amigo e, enquanto estavam lá, um traficante os abordou e ofereceu drogas. Algo importante e levado em consideração pelos jurados tempos depois durante o julgamento, é que esse mesmo indivíduo ofereceria ao acusado o carro abordado na fronteira norte-americana.

Desde o primeiro depoimento, Jewell alegou ter recebido o carro de um desconhecido no México, especificamente na cidade de Tijuana, sendo lhe oferecido uma quantia de \$100,00 (cem dólares) para atravessar o veículo de um país para o outro e deixá-lo em um

⁵³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series:** United States v. Jewell, v. 532, 1976. Disponível em: <http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁵⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series:** United States v. Jewell, v. 532, 1976.

determinado local nos Estados Unidos, com as chaves em um compartimento ⁵⁵. O autor teria desconfiado de uma possível irregularidade na oferta, tendo inclusive avaliado pessoalmente o interior do veículo e encontrado o compartimento fechado, mas não aprofundou a investigação por imaginar que nada ilícito seria localizado, conforme expôs posteriormente perante o conselho⁵⁶.

Ante as acusações de importação de substâncias controladas (drogas) e posse com intenção de distribuir essas substâncias, Jewell foi submetido à júri popular. A partir desse momento, o caso se desenvolveu semelhantemente ao caso de Spurr, pois, de igual modo, questionou-se a exatidão da maneira que os jurados foram instruídos quanto às normas aplicáveis ao caso, tendo em vista que, para defesa, a configuração do delito dependia do real conhecimento. Esse, porém, não foi o posicionamento do juiz presidente ao informar ao conselho sobre a norma aplicável ao caso, pelo contrário, o magistrado posicionou-se contrariamente, dizendo que a conduta deveria ser voluntária e intencional, não trajada por acidente ou erro, para ser considerada consciente, nos termos da lei ⁵⁷.

No entendimento do tribunal *a quo*, o ônus da prova poderia ser alcançado se provado no caso que, embora o réu desconhecesse que transportava maconha no carro, esse desconhecimento se deu unicamente em razão de sua própria intenção consciente de evitar conhecer a verdade ⁵⁸. Com base nisso, o conselho deliberou e condenou o acusado nas sanções lhe imputadas.

Convém destacar, nesse momento, os artigos de lei que Jewell, em tese, teria infringido, vez que importantes para compreensão do acórdão advindo do recurso. Na época, o Código dos Estados Unidos, na Seção 21, previa no §841 (a) que os atos de fabricar, distribuir ou dispensar, ou possuir, no intuito de realizar as condutas anteriores, substância controlada, se realizados de modo consciente ou intencionalmente, eram ilegais e passíveis de pena de detenção e/ou condenação em pecúnia⁵⁹. De mesmo modo, o §960, da mesma seção,

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, ano 191, vol. 81, n. 2, p. 204, 1990.

⁵⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series**: United States v. Jewell, v. 532, 1976. No original: “*The Government can complete their burden of proof by proving, beyond a reasonable doubt, that if the defendant was not actually aware that there was marijuana in the vehicle he was driving when he entered the United States his ignorance in that regard was solely and entirely a result of his having made a conscious purpose to disregard the nature of that which was in the vehicle, with a conscious purpose to avoid learning the truth*”.

⁵⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**, Título 21, §841(a). Washington: Office of the Law Revision Counsel of the U.S. House of Representatives, 1970.

dizia que praticava ato ilícito aquele que, consciente e intencionalmente, (1) importar ou exportar ou (2) trazer ou possuir, a bordo de veículo, substâncias controladas ⁶⁰.

Em reanálise da decisão, o Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, Nono Circuito⁶¹, não deu provimento ao recurso defensivo, sustentando três pontos, os quais destrincha-se a seguir.

Em um primeiro momento, os juízes debruçaram-se ao apontamento do apelante de que o termo consciente ou intencionalmente, conforme supra apontado na legislação americana, estava ligado a um *positive knowledge* (conhecimento positivo), o qual deveria ser provado para haver condenação. Em maioria, o tribunal discordou da tese, pois, ficou provado em primeiro grau que Jewell “evitou deliberadamente o conhecimento positivo da presença do contrabando para evitar responsabilidade em caso de descoberta” ⁶².

Nessa hipótese, entendeu que realmente não seria necessário o conhecimento real para configurar o delito de posse de substância controlada, sendo também possível ante à atuação com consciência da alta probabilidade de algo ilícito ⁶³, pois “ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis”⁶⁴ nas situações em que o autor não conhece positivamente o fato em razão evitar conhecê-lo.

Destaca-se que no embasamento legal, novamente fora citado o Código Penal Modelo em correlação a *wilful blindness*, definindo uma ação de conivência como o “caso do agente que está ciente da provável existência de um fato material, mas não se convence de que ele não existe de fato”⁶⁵ para evitar eventuais penalidades. Tal parecer baseou-se, principalmente, em jurisprudências e doutrinas anteriores ao caso, os quais foram detalhados e apontados em um segundo momento a fim de estabelecer um entendimento em consonância com os demais tribunais.

Por fim, o tribunal abordou a Lei de Controle de Drogas⁶⁶, dizendo não haver consonância entre a lei, em sua intenção de combate às drogas, e a ideia de condenação

⁶⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**, Título 21, §960 (1) e (2). Washington: Office of the Law Revision Counsel of the U.S. House of Representatives, 1970.

⁶¹ No original: United States Court of Appeals, Ninth Circuit.

⁶² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series**: United States v. Jewell, v. 532, 1976.

⁶³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series**: United States v. Jewell, v. 532, 1976.

⁶⁴ Ibidem: No original: “*deliberate ignorance and positive knowledge are equally culpable*”.

⁶⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series**: United States v. Jewell, v. 532, 1976.. No original: “*the case of the actor who is aware of the probable existence of a material fact but does not satisfy himself that it does not in fact exist.*”

⁶⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Drug Control Act's**. Washington: Office of the Law Revision Counsel of the U.S. House of Representatives, 1950. Disponível em: <http://clap.nls.ac.in/legis/legisl7.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

apenas pelo conhecimento positivo, já que o desconhecimento seria sempre levantado por traficantes para se defender das imputações⁶⁷. Para os juízes, de toda forma, a aplicação da cegueira deliberada só seria possível quando houvesse êxito em provar que o réu só não conhecia por ser conivente e por buscar eximir-se da responsabilização

Em resumo, o Tribunal, em maioria de oito juízes, manteve a condenação de Jewell e concordou com as orientações prestadas pelo tribunal apelado. Não se tratou, contudo, de decisão unânime, já que o julgamento ainda foi pautado por votos dissidentes dos juízes Anthony Kennedy, Ely, Hufstedler e Wallace.

Os que discordaram da condenação apontaram que a ideia da *willful blindness* não condizia com a chamada *mens rea* (mente culpada)⁶⁸, a qual seria necessária para configurar os delitos de importação e posse para distribuição. Desse modo, a teoria não poderia, por qualquer meio, ser aplicada ao caso, principalmente em razão de ser “difícil explicar que um réu possa ter a intenção específica de distribuir uma substância, a menos que saiba que a possui”⁶⁹.

De acordo com os dissidentes, a elevada probabilidade de um fato existir, prevista no Código Penal Modelo, não poderia ser equiparada à “mera desconsideração imprudente ou uma suspeita seguida de uma falha na realização de novas investigações”⁷⁰, pois, ter consciência de algo exige, no mínimo, que o agente creia subjetivamente nessa existência. Sendo assim, a evitação só poderia ser considerada quando o agente estiver cercado por evidências que demonstrem a existência do fato em questão. Para explicar, exemplificou que⁷¹:

(...) uma criança que recebe um pacote embrulhado de presente por sua mãe durante as férias no México pode formar um propósito consciente de levá-lo para casa sem conhecer o que está dentro; No entanto, o seu estado de espírito é totalmente inocente, a menos que esteja ciente de uma alta probabilidade de que a embalagem contenha uma substância controlada. (Tradução própria)

Para além disso, a parte minoritária do colegiado ainda alegou a existência de problemas na teoria da cegueira deliberada, pois, na opinião deles, o conhecimento, mesmo

⁶⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: 2017, p. 138.

⁶⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series**: United States v. Jewell, v. 532, 1976.

⁶⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series**: United States v. Jewell, v. 532, 1976.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem. No original: “a child given a gift-wrapped package by his mother while on vacation in Mexico may form a conscious purpose to take it home without learning what is inside; yet his state of mind is totally innocent unless he is aware of a high probability that the package contains a controlled substance”.

quando vindo de dedução das circunstâncias, seria real. Na decisão, questionou-se ainda como a exigência de um elemento específico, nesse caso o conhecimento, poderia ser substituído por outro distinto. Ao tratar das instruções prestadas ao júri pelo juiz de primeiro grau, concluíram ainda que⁷²:

(...) a instrução do júri afirma claramente que Jewell poderia ter sido condenado mesmo se fosse considerado ignorante ou "realmente não sabia" que o carro continha uma substância controlada. Isso é inaceitável porque a verdadeira ignorância, por mais desarrazoada que seja, não pode fundamentar a responsabilidade penal quando o estatuto exige conhecimento. (Tradução própria)

Sendo assim, as instruções foram errôneas e incompletas para a minoria, pois a *mens rea* não fora comprovada para que o júri optasse pela condenação de Jewell, não havendo circunstâncias concretas ou aptas a provar que o acusado conhecia a existência da substância ilícita, tampouco, de que intentava distribuir a droga. Nesses termos, conforme suscitado pelo recorrente, a medida correta seria a reversão do veredicto condenatório.

Inobstante tais fundamentos, conforme ora informado, Jewell foi considerado culpado nos moldes das sanções inicialmente imputadas. Todavia, o destaque do caso vai além de si mesmo, pois, a partir desse momento, os fundamentos da *wilful blindness* passariam a ser aplicados frequentemente, ultrapassando, inclusive, as fronteiras norte-americanas para alcançar países da doutrina *civil law*, o que torna necessário averiguar como se deu a aplicação nesse outro sistema.

2.2. A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos países adotantes do sistema *civil law*

A primeira menção ao termo cegueira deliberada por uma país filiado ao direito romano-germânico, se deu em janeiro de 2000, em uma seção de julgamento presidida por Giménez García, quando a Segunda Câmara do Supremo Tribunal espanhol julgou a apelação de José J., o qual havia sido condenado pelo crime de receptação pelo recebimento de grandes valores provenientes do tráfico de drogas⁷³. Como é na maioria dos casos envolvendo Cegueira deliberada, o autor alegou desconhecimento de onde provinha o dinheiro.

⁷² Ibidem. No original: "(...) the jury instruction clearly states that Jewell could have been convicted even if found ignorant or "not actually aware" that the car contained a controlled substance. This is unacceptable because true ignorance, no matter how unreasonable, cannot provide a basis for criminal liability when the statute requires knowledge".

⁷³ ESPANHA. STS 1637/2000, de 10 de enero (Ponente Giménez García). Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/>. Acesso em: 22 out. 2023.

A alegação, contudo, não foi aceita pelo Tribunal, oportunidade em que, para manter a condenação, argumentou o seguinte, conforme cita Ragués i Vallès ⁷⁴:

Na entrega do dinheiro a José J., Miguel estava acompanhado de Hebe, e José J. cobrou uma comissão de 4%. O Tribunal chegou à conclusão que José J. tinha conhecimento de que o dinheiro provinha do tráfico de drogas – coisa que ele nega – (a partir) de fatos tão óbvios como de que a quantia era muito elevada e o carácter manifestamente clandestino das operações, pelo que quem coloca se encontra numa situação de ignorância deliberada, e decide não querer saber aquilo que pode e deve ser conhecido, e sem embargos se beneficia desta situação – cobrava uma comissão de 4% – está assumindo e aceitando todas as possibilidades da origem do negócio do qual participa e, portanto, deve ser responsabilizado pelas suas consequências. (Tradução própria)

Surge um outro caso paradigmático, a partir do qual passa-se a aplicar a teoria da cegueira deliberada em outros vários julgados pelos tribunais espanhóis. Para além disso, a decisão ainda é a primeira a trazer um conceito do que seria a ignorância deliberada no direito espanhol. Conforme se observa do trecho citado, o Supremo Tribunal entendeu que o agente que evita conhecer algo que pode e deve saber, coloca-se em uma condição de ignorância, devendo, por isso, ser responsabilizado.

Ragués i Vallès ⁷⁵ entende que o ato de não querer saber o que pode e deve ser conhecido qualifica-se como um estado de ausência de representação quanto a um elemento do tipo. Nesse estado, devem estar presentes três requisitos: o agente pode escolher se manter ou não nessa situação, deve haver o dever de adquirir conhecimento e desse desconhecimento advém algum proveito, econômico ou não, ao réu.

Em 2002, na ATS nº 203 de 4 de julho⁷⁶, a ignorância intencional é equiparada ao dolo eventual, pois, conforme fundamento do Tribunal, em que pese os detalhes do ato criminoso seja desconhecido pelo autor, por meio da inércia em confirmar algo que suspeitava, ele age

⁷⁴ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: “Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal”. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, nº 13, 2, p. 20, 2015. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmczp603>. Acesso em: 22 out. 2023. No original:

“En la entrega del dinero a José J., Miguel estuvo acompañado de Hebe, y José J. cobraba un 4 % de comisión. La Sala extrae la conclusión de que José J. tuvo conocimiento de que el dinero procedía del negocio de drogas – cosa que él niega– de hechos tan obvios como que la cantidad era muy importante y de la naturaleza claramente clandestina de las operaciones, por lo que quien se pone en situación de ignorancia deliberada, es decir no querer saber aquello que puede y debe conocerse, y sin embargo se beneficia de esta situación –cobraba un 4% de comisión–, está asumiendo y aceptando todas las posibilidades del origen del negocio en el que participa, y por tanto debe responder de sus consecuencias”.

⁷⁵ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: “Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal”. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, nº 13, 2, p. 21, 2015.

⁷⁶ RAGUÉS I VALLÈS, *op. cit.*, p. 21 *apud* ESPANHA. ATS 203/2002, de 04 de julio (Ponente Martínez Arrieta).

com indiferença ou consentimento, assumindo um risco. Logo, com base na ideia do dolo eventual, esse mesmo autor aceita as consequências de seu ato ilícito.⁷⁷

No mais, dentre as decisões dos tribunais espanhóis, merece destaque a STS de 19 de janeiro de 2005⁷⁸, vez que é citada no julgamento da Operação Lava-Jato, nos autos da Apelação Criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR ⁷⁹, um dos mais famosos julgamentos quanto à teoria da cegueira deliberada no Brasil.

Numerada como 33/2005, a resolução do recurso julgado pela Segunda Câmara Criminal do Supremo Tribunal espanhol se deu em face da apelação interposta por Juan María, condenado pelo crime de branqueamento de capitais. Narrava a acusação que Juan havia adquirido 4 veículos, sem condições próprias de fazê-lo, utilizando-se, para isso, de valores advindos do tráfico de drogas, praticado por organização criminosa na região da Espanha. Em primeiro grau, o indiciado foi condenado nos moldes da inicial acusatória, contudo, recorreu da decisão.

Por meio do recurso, a defesa alegava que as provas obtidas e apontadas na sentença eram insuficientes para demonstrar que o recorrente conhecia que o dinheiro recebido advinha do tráfico de drogas, razão pela qual, e ainda com fundamento no princípio da presunção de inocência, não deveria ser condenado por lavagem de dinheiro, já que a configuração do delito dependia expressamente do conhecimento.

Analizando a apelação, o tribunal rebateu as teses de ausência de provas, presunção de inocência e (in) existência de conhecimento. Inobstante os primeiros pontos, faz-se necessário analisar o terceiro apontamento da discussão, motivo pelo qual, de logo, já cita o entendimento do tribunal à época ⁸⁰:

⁷⁷ Ibidem, p. 21-22.

⁷⁸ ESPANHA. STS 33/2005, de 19 de enero (Ponente Joaquim Gimenez Garcia). Disponível em: <http://vlex.es/vid/delito-receptacion-capitales-ma-17525887>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal 5026212-82.2014.4.04.7000**. Oitava turma. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto, 23 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁸⁰ ESPANHA. STS 33/2005, de 19 de enero (Ponente Joaquim Gimenez Garcia). No original: “*La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que le convierte en un hecho que dada su estructura interna sólo podría verificarse --salvo improbable confesión-- por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse "el mundo de la droga". Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 20001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar.*”

A prova do conhecimento do crime de referência (lavagem de dinheiro) é um dado subjetivo, o que o torna um fato que, dada sua estrutura interna, só poderia ser verificado - salvo uma confissão improvável - por provas indiretas, e nesse sentido a constante jurisprudência desta Câmara tem estimado que a tal conhecimento pode ser alcançado sempre que comprovada uma conexão ou proximidade entre o autor e o que poderia ser descrito como “o mundo das drogas”.

Esta doutrina tem origem na STS 755/97 de 23 de maio, e é reiterada (...), entre outros, especificando-se na jurisprudência citada que o dolo direto não é necessário, bastando o eventual ou mesmo ao que se refere a decisão de primeira instância, é suficiente colocar-se na posição de ignorância deliberada. Ou seja, quem podendo e devendo conhecer a natureza do ato ou colaboração solicitado, permanece na situação de não querer saber, mas mesmo assim presta a sua colaboração, torna-se credor das consequências penais que decorrem de sua atuação ilegal. É o princípio do desconhecimento deliberado a que se referiu a jurisprudência desta Câmara, (...). (Tradução própria).

No que tange à conexão ou proximidade com o mundo das drogas, o relator entende-a como configurada no caso em questão, tendo em vista a condenação de Juan María anos antes pelo crime de tráfico de drogas, mas não só por isso. O magistrado destacou alguns pontos a fundamentar tal configuração, cite-se o recebimento dos valores de cidadãos marroquinos, que não forneceram documentos de identificação, e prestaram uma justificativa fraca para não lhe emprestar o dinheiro, bem em razão de o réu ser, à época, usuário de substâncias entorpecentes⁸¹.

Perante tais fundamentos, o recurso foi inteiramente improvido e mantida a condenação pelo crime de branqueamento de capitais. Além disso, na decisão vê-se mais uma vez a ignorância deliberada definida como uma conduta em que o agente se exime de obter um conhecimento que poderia e deveria adquirir. Mais importante, o trecho citado aponta que o dolo direto pode ser desconsiderado e substituído pelo eventual, ao mesmo tempo em que equipara o último à cegueira intencional⁸².

De mais a mais, nota-se que a teoria da cegueira deliberada já foi aplicada até mesmo como princípio no direito espanhol, vulgo princípio do desconhecimento deliberado, ante a dificuldade em determinar em que ponto a ignorância estaria localizada no sistema jurídico da Espanha.

Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTs 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo.”. Na tradução, optou-se pela omissão das jurisprudências citadas no original.

⁸¹ ESPANHA. STS 33/2005, de 19 de enero (Ponente Joaquim Gimenez Garcia). Disponível em: <http://vlex.es/vid/delito-receptacion-capitales-ma-17525887>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸² *Ibidem*.

Nessa perspectiva de países filiados a *civil law*, destaca-se que, no cenário brasileiro, a teoria ganhou evidência com a ocorrência do furto ao Banco Central em Fortaleza/CE no ano de 2005. Em 1º grau, ao julgar o caso, o magistrado da 11ª Vara Federal da seção judiciária do Ceará, utilizou a *Willful Blindness* como fundamento para condenar vendedor e proprietários da concessionária Brilhe Car pelo recebimento de cerca de um milhão de reais em espécie pela venda de 11 (onze) veículos, alegando que as condições da transação indicavam, por si só, a origem ilícita dos valores, tendo os réus atuado ⁸³.

No caso, o juiz *a quo* entendeu que, embora os denunciados da concessionária não soubessem que o valor provinha especificamente do furto ao Banco Central, sabiam que o valor provinha de origem ilícita. Esse não foi, contudo, o entendimento do desembargador do TRF da 5ª Região, o qual fundamentou a inaplicabilidade da teoria em razão da necessidade expressa de conhecimento nos dispositivos legais em que os réus foram condenados, não provada nos autos em questão ⁸⁴.

Inferre-se da referida jurisprudência que a doutrina da *willful blindness* poderia ser aplicada no sistema jurídico nacional apenas se a norma de incurso admitir o dolo eventual.

Para além disso, inobstante a absolvição pelo TRF 5, em razão de falta de elementos indicativos de dolo direto, necessário para caracterização do crime de lavagem de dinheiro, a *Willful Blindness* passou a configurar notoriamente nos julgamentos brasileiros de diversas áreas jurídicas, até chegar ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, em 2012, em mais um julgado de relevância nacional. O entendimento aplicado pela cúpula do Poder Judiciário carece de análise apropriada, a qual se faz em sequência.

⁸³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Acórdão. **Apelação Criminal nº 5520 CE 2005.81.00.014586-0**. Relator: Des. Rogério Fialho Moreira, 09 de setembro de 2008. Disponível em: http://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 94-95.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 97.

3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL E O (S) POSICIONAMENTO (S) ADOTADO (S) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inobstante tratar-se de entendimento desenvolvido pelos países filiados ao sistema jurídico *common law*, como visto anteriormente, a teoria da ignorância deliberada ganhou destaque e aplicação também nos cenários jurídicos brasileiros. De um dos maiores episódios de corrupção nacional, em termos midiáticos, a exemplo, é instaurada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Ação Penal nº 470/MG, conhecida como “Mensalão”.

Trata-se de um dos maiores julgamentos promovidos perante à Suprema Corte, não só pelo abrangente número de denunciados, como também pela extensão do inteiro teor do acórdão e quantidade de vezes que o conjunto de ministros se reuniu para analisar as imputações.

Ademais, em que pese a notoriedade do julgado, não foi o único acórdão em que o STF fez aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, pelo contrário, é somente um antecedente às outras 16 (dezesseis) decisões proferidas pela Corte. Em razão disso, o presente capítulo busca analisar como o Supremo aborda/conceitua a doutrina da conivência, quais os critérios de aplicação, bem como se houve condenação ou absolvição dos réus nos respectivos julgados com base especificamente na *Ostrich Instructions*.

Para tanto, a pesquisa debruça-se ao exame de 05 (cinco) acórdãos proferidos pela Corte, intocados pelo segredo de justiça e gerados mediante o uso das seguintes palavras-chaves no sítio eletrônico do STF: “Teoria da Cegueira Deliberada”, “*Willful Blindness*”, “*Conscious Avoidance Doctrine*”, “*Ostrich Instructions*”, “Doutrina da Evitação”, “Ignorância intencional” e “Ignorância Deliberada”.

Destaca-se que não houve análise de decisões monocráticas e informativos resultados a partir dos descritores indicados, com intuito de refinar a pesquisa às decisões colegiadas. Em sentido semelhante, esclarece que não fez uso de delimitação temporal, haja vista o escasso número de acórdãos gerados, nos quais, ainda assim, encontrou-se elementos suficientes para analisar a problemática do trabalho.

Desse modo, na primeira parte do presente capítulo, busca-se analisar unicamente as disposições quanto à teoria da cegueira deliberada presentes no acórdão da Ação Penal nº 470/MG, sem buscar o exaurimento dos votos, a fim de compreender como o plenário do Supremo compreendeu, conceituou e aplicou a *Willful Blindness doctrine* pela primeira vez

no plano nacional. Ao longo dessa abordagem, apresenta ainda críticas de preceptores que analisaram o julgamento em momento anterior.

No segundo momento, examina-se os fundamentos utilizados pelos relatores e ministros para utilizar a doutrina deliberada nos demais acórdãos proferidos após o caso do Mensalão, especificamente nas Ações Penais nº 975/AL, nº 966/DF, nº 1.002/DF e nº 1.015/DF.

Por fim, no terceiro seccionamento, apresenta conceitos identificados em doutrinas nacionais para definir a doutrina da ignorância deliberada, no intuito de, ao final, confrontá-los com os achados na análise das referidas ações penais julgadas na esfera do Supremo Tribunal Federal.

3.1 Ação Penal 470/MG

Conforme dito anteriormente, é por meio da Ação Penal nº 470/MG que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, se introduz a *Wilful Blindness Doctrine* ⁸⁵. Em suma, a Corte averiguou à época o envolvimento de 40 (quarenta) denunciados, cada um na medida de seu envolvimento, pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa ou passiva, peculato, evasão de divisas, gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro.

Segundo a denúncia movida pelo Procurador Geral da República, o então Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Dirceu, seria o responsável, junto a outros dois autores, por organizar e liderar o esquema de utilização de recursos financeiros para angariar apoio político, por meio da compra de votos de membros do Congresso Nacional. Uma parte dos demais envolvidos realizava funções concernentes ao fornecimento de valores, mediante concessão de benesses diversas por parte do governo aos provedores, outra era responsável por lavar o dinheiro recebido.

Cabe mencionar que a razão de o caso de repercussão nacional ter recebido o nome “Mensalão” deu-se em virtude, consoante as testemunhas, de os parlamentares receberem

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Ação Penal Originária. Preliminares rejeitadas, salvo a de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído. Anulação do processo em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da Defesa Prévia. Consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.[...]. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur228572/false>. Acesso em: 03 jun. 2023.

mensalmente uma quantia em dinheiro para auxiliar no êxito dos projetos promovidos pelo referido partido.

Efetivamente, a ação teve início em agosto de 2007, com o recebimento da inicial acusatória, e rendeu, ao longo do julgamento, um inteiro teor de 8405 (oito mil quatrocentos e cinco) páginas, findando em 2012 após 53 sessões para deliberação ⁸⁶. Em razão disso, tanto a quantidade de crimes imputados, quanto o número de denunciados, tal como o fato de que o processo possui diversas fundamentações a respeito de variados temas concernentes ao julgamento, a presente análise jurisprudencial averigua apenas os trechos e citações relacionados à teoria da cegueira deliberada mais pertinentes no acórdão.

Nesse sentido, a primeira menção à doutrina da evitação é destacada no voto da Ministra Rosa Weber ao analisar a possibilidade de configuração do crime de lavagem de dinheiro mediante dolo eventual e a ciência dos réus quanto à origem dos valores lavados. Nesse sentido, a Ministra aponta o seguinte ⁸⁷:

O **dolo eventual na lavagem** significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminoso dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da **elevada probabilidade** dessa procedência criminoso (destaque no original).

A partir do trecho, é possível observar uma analogia ao mesmo termo previsto no Código Penal Modelo quando equipara o efetivo conhecimento à elevada probabilidade da existência de um fato que, no caso, é a origem ilícita do dinheiro submetido à lavagem de capitais. Para a Ministra, aquele que lava o dinheiro frequentemente não busca conhecer ou se aprofundar quanto à procedência dos valores que recebe, por tratar-se de um contexto em que se opera a manutenção do sigilo ⁸⁸.

Quanto ao dolo dos envolvidos, em que pese não ser verificado na modalidade direta, em razão da impossibilidade de provar que os autores da lavagem de dinheiro sabiam concretamente a origem criminoso, seria possível constatá-lo, conforme voto da julgadora, na espécie eventual, já que havia ciência da elevada probabilidade desse fato, com base na teoria da cegueira deliberada advinda do direito comparado.

⁸⁶ BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ação Penal nº 470**: Mensalão. Brasília: MPF, [S.l.]. Disponível em: <http://linhadotempo.mpf.mp.br/www/linha-do-tempo/2006#:~:text=Em%2030%20de%20mar%C3%A7o,de%20parlamentares%20no%20Congresso%20Nacional>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. p. 1280.

⁸⁸ Ibidem.

Posto isso, a ministra aponta critérios e conclui que o comportamento deliberado se manifesta nas hipóteses em que o agente tiver ciência quanto à elevada probabilidade da origem ilícita dos objetos, ao mesmo tempo que dá continuidade à conduta mediante atitude de indiferença quanto a esse fato e mantém-se inerte em avaliar eventuais circunstâncias duvidosas, de maneira intencional. Esse agir deliberado no caso mensalão foi, nos moldes da jurisprudência, praticado por uma parcela dos denunciados ⁸⁹.

Adiante, ainda tratando de lavagem de dinheiro, Rosa Weber entende que certas circunstâncias indicavam que os beneficiários, ou seja, aqueles que receberam recursos dentro do esquema, possuíam conhecimento da procedência ilícita desses recursos. Ainda sobre o assunto depois, porém, a ministra destaca que os mesmos favorecidos agiram de modo deliberado, fechando os olhos para algo óbvio, concluindo pela possibilidade de aplicação da doutrina da *wilful blindness*, dizendo que “age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta”⁹⁰.

Afrente, a ministra assevera, após citação de variadas jurisprudências dos Estados Unidos, que ⁹¹:

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, que o agente (i) tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente (ii) atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente (iii) tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa.

Nesse ponto destaca-se que a palavra “indiferença” utilizado pela julgadora está, de certo modo, associado ao auxílio prestado ao gabinete de Rosa Weber por Sérgio Fernando Moro durante o julgamento, vez que o juiz federal fez uso do termo para traduzir o vocábulo em inglês “*aware*” em uma abordagem à *willful blindness doctrine* no ano de 2007 ⁹². Luchesi⁹³, expõe que a expressão foi utilizada de modo intencional, vez que indiferença e dolo eventual estão amplamente correlacionados em doutrinas que abordam o dolo por uma

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. p. 1297.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

⁹² MORO, Sérgio Fernando. **Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. P. 95.

⁹³ A Cegueira Deliberada nos Crimes de Lavagem de Dinheiro, Grupo Potiguar de Ciências Criminais. [S.l: s.n], 2021. 1 vídeo (97 minutos). Publicado pelo canal PotiCrim UFRN. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=7avCezBuXk4>. Acesso em: 20 out. 2023.

perspectiva volitiva, já que a real tradução de *aware* corresponde à ciência, consciência, e afins, mas não à indiferença propriamente dito.

No mais, as referências às jurisprudências norte-americanas, bem como à espanhola, são utilizadas novamente com intuito de fundamentar a incorrência no crime de lavagem de dinheiro, no que se refere ao artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, mediante dolo eventual. A aplicação do dolo eventual no caso, e em outros semelhantes, quando se tratar do dispositivo relatado, permitiria responsabilizar o agente que possui ciência “da elevada probabilidade da procedência criminosa do objeto da transação”⁹⁴, ou seja, “quando, indiferente ao resultado de sua ação, assume o risco de produzi-lo”⁹⁵.

Merece destaque no voto, que “mera suspeita” da origem criminosa não seria suficiente para aplicar o dolo eventual, sendo necessário a (i) prática de ocultação e dissimulação, (ii) continuidade da ação ante ciência da elevada probabilidade da procedência ilícita dos bens, direitos ou valores e, por fim, (ii) que o agente “persista indiferente na conduta delitiva (...), deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo”⁹⁶, nas palavras de Rosa Weber.

Além disso, no trecho ainda é destacado que “qualquer pessoa minimamente razoável” buscaria averiguar a procedência dos recursos e não aceitaria receber os valores naquelas condições, seja pelo alto valor, seja pelo pagamento em espécie, alocado em malas, etc. Diante tais fundamentos, a ministra entendeu ter agido dolosamente, direta ou eventualmente, os parlamentares e os agentes políticos, mas não seus subordinados, já que no caso dos últimos não foi possível nem aferir a ciência de elevada probabilidade de procedência criminosa.

Para além de tais disposições, salienta-se que, em que pese a intenção de Rosa Weber em não ampliar o alcance do delito de lavagem de dinheiro, o voto recebeu críticas em relação a variados pontos, dos quais cita-se alguns ligados à teoria da cegueira deliberada.

Nessa toada, ao analisar o julgado, Camila Hernandez, além de outros apontamentos, considera que o conhecimento foi interpretado de maneira genérica, já que, com base no parecer da ministra, “a condenação por lavagem poderia subsistir qualquer que fosse a origem criminosa dos valores, diante da omissão de um dever de informação por parte dos acusados

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. p. 1299.

⁹⁵ Ibidem, p. 1300.

⁹⁶ Ibidem, p. 1301.

no sentido de investigar a origem do dinheiro recebido em espécie”⁹⁷. A mestrandia ainda aponta que utilizar o parâmetro de indivíduo razoável permite a utilização de um conhecimento hipotético ou com a capacidade de conhecer, sem verificar o que o agente realmente conhecia da situação⁹⁸.

Faria⁹⁹, ressalta que, com base na doutrina, não basta apenas a mera possibilidade de um indivíduo ter conhecimento das circunstâncias associadas a um ato ilícito, sendo também imprescindível que ele tenha a obrigação de conhecê-las e desempenhe um papel significativo na sequência de eventos, exercendo algum grau de controle sobre ela, para que, somente dessa maneira, qualquer responsabilidade penal seja atribuída a ele.

Por sua vez, Callegari e Weber, apontam que o STF fez uso da doutrina da *Wilful Blindness* sem qualquer critério, o que permite, a partir da teoria, a criação de ampla oportunidade à discricionariedade, vez que “tudo passa a ser passível de, no caso em questão, lavagem de dinheiro”¹⁰⁰. Os autores ainda acrescentam a possibilidade de o judiciário aderir à teoria de tal maneira que, até mesmo nas condutas que dependem de efetivo conhecimento, seja possível condenar o réu com base na ideia de agir deliberado.

Merece destaque a conclusão de Guilherme Lucchesi, já que é um dos autores a apontar a falta de critérios objetivos para delinear a existência de ciência de uma elevada probabilidade, a qual, para ele, pode ser separada em níveis de baixa, média e alta probabilidade¹⁰¹. Da análise do voto, não resta claro como, em outros casos concretos, seria possível detectar essa elevada probabilidade, se a teoria seria aplicável em outros crimes, nem quais critérios definem uma pessoa “minimamente razoável”.

Nesse ponto, destaca-se o parecer do Ministro Gilmar Mendes, no seu voto referente à Ação Penal nº 470/MG, o qual alerta quanto ao uso da teoria da cegueira deliberada em virtude da possibilidade de conferir elasticidade ao dolo direto para acomodar a modalidade

⁹⁷ HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 139. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/handle/ri/27811>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ FARIA, Eduarda Camara Pessoa de. **Teoria da cegueira deliberada**: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova. Brasília: 2023, p. 36. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4107>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹⁰⁰ CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 192. E-book. ISBN 9788597012293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹⁰¹ LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 68. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 01 jul. 2023.

eventual, vez que a adoção de suas inferências ao sistema jurídico brasileiro depende de adequações¹⁰². A partir do voto do referido ministro, percebe-se, conforme constatou Carvalho¹⁰³, que a comprovação do dolo por parte dos acusados poderia ser estabelecida sem necessidade da aplicação da cegueira deliberada, uma vez que o conhecimento dos agentes poderia ser inferido a partir de indícios presentes nos próprios autos.

O magistrado aponta ainda que não seria necessariamente exigido um conhecimento pleno, amplo, da origem dos objetos de lavagem, pois, conforme suas palavras ¹⁰⁴:

O que se deve verificar, em concreto, é o grau de conhecimento ou de consciência da procedência dos bens, sendo certo que não pode situar-se no campo da mera desconfiança ou, ainda, da negligência (falta de cautela ou cuidado).

(...)

Com efeito, o que se exige para a consumação do tipo penal não é o domínio de toda extensão do crime antecedente (autor, circunstâncias etc.), mas o conhecimento da procedência ilícita do bem, direito ou valor.

Não obstante, assistindo à sessão anterior em que se deliberou sobre o crime de lavagem de dinheiro (...) a percepção que tive foi a de que se incorreu em equívocos conceituais, inclusive quanto à questão da prova do dolo.

Como adverte a doutrina, “*em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras de experiência comum do que ordinariamente acontece*”. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Lumen Juris, p.295). (Grifei).

Por fim, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli, dentre os votantes da Ação Penal nº 470/MG que aludem à doutrina da convivência, galgaram dentro do plenário verdadeiro debate, contudo, a maneira como as falas encontram-se dispostas no inteiro teor não deixa claro, vez que determinados trechos foram cancelados, o real sentido da discussão ou como o segundo julgador avaliou e aplicou a teoria da cegueira deliberada. No que concerne a Celso de Mello, observa-se tão somente que o ministro referenciou a teoria da cegueira deliberada

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. p. 5717, *apud* BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**, p. 99.

¹⁰³ CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 120. doi:10.11606/D.2.2019.tde-10072020-170516. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-10072020-170516/pt-br.php>. Acesso em: 27 out. 2023

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Gilmar Mendes *apud* Eugênio Pacelli, p. 121.

com o sentido de, pelos vistos, equipará-la a um instrumento/meio de apreciação do dolo eventual, conforme evidencia parte do voto que cita *in verbis* ¹⁰⁵:

Deverá verificar se se registrou, ou não, a dissimulação prevista no tipo penal, sem prejuízo do exame, em outro momento, da questão pertinente à denominada “*willful blindness*”, que introduz a análise relativa ao dolo eventual (tipicidade subjetiva) nos delitos previstos na Lei nº 9.613/98, matéria em torno da qual se instaurou grande debate doutrinário, com posições teóricas claramente antagônicas.

No que tange à menção, não resta claro as razões para que a cegueira deliberada seja equiparada ao dolo eventual, ou seja, um com significado semelhante ao do outro, já que, tendo por base tal comparação, bastaria somente identificar o elemento de dolo eventual no caso concreto. Mostram-se válidos os apontamentos Carvalho a esse respeito quando expõe que ¹⁰⁶:

A cegueira deliberada, dentro das diversas acepções em que é utilizada nos Estados Unidos da América, detém como finalidade, apenas, o preenchimento dos requisitos da *culpability knowledge* (conhecimento). Nesse viés, a sua aproximação ao conceito de dolo eventual, especialmente sob o viés da teoria do consentimento – que é mais admitido no Brasil –, mostra-se errônea. Se a cegueira deliberada correspondesse precisamente ao que se tem por dolo eventual, não haveria razão para as sentenças e acórdãos a mencionarem. Bastaria que mencionassem, em seu lugar, o dolo eventual para a fundamentação das decisões.

As diferenças encontradas quanto à definição da teoria da cegueira deliberada no Brasil em aspectos distintos daqueles adotados nos países de *common law* também interessa ao estudo, contudo, a abordagem será realizada em momento mais oportuno posteriormente.

Dos autos, denota-se que, dentre os denunciados, 25 (vinte e cinco) foram condenados, 01 (um) teve a punibilidade extinta em razão da morte, 01 (um) foi beneficiado por suspensão condicional do processo e 12 (doze) foram absolvidos ¹⁰⁷.

No que tange à importância da *conscious avoidance doctrine* no caso integral, não é possível dizer que a teoria influenciou o resultado final, seja a condenação ou absolvição dos denunciados no geral. Todavia, é importante destacar que, se levarmos em consideração unicamente o voto da ministra Rosa Weber como se esse fosse o único argumento a ser ponderado, a doutrina da ignorância embasaria a condenação de todos aqueles que a ministra

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. p. 3972.

¹⁰⁶ CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**, São Paulo: 2019, p. 119.

¹⁰⁷ BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ação Penal nº 470**: Mensalão. Brasília: MPF, [S.l.].

considerou ter ciência da elevada probabilidade da origem ilícita dos valores, em razão da incidência do dolo eventual.

Para além disso, em que pese os apontamentos contestáveis expostos na Ação Penal nº 470/MG, a aplicação da teoria é fundamental para o alastramento do entendimento para os demais órgãos do judiciário. Mostra-se ainda importante o papel desempenhando no âmbito do próprio STF, já que o uso da ignorância intencional não se absteve ao caso do Mensalão, irradiando para, além de eventuais decisões monocráticas, outras 04 (quatro) ações penais que são abordadas em sequência.

3.2 Análise dos demais acórdãos proferidos pelo STF

3.2.1 Ação Penal nº 975/AL

Passados aproximadamente 05 (cinco) anos após o julgamento do caso Mensalão, a teoria da cegueira deliberada ganhou aplicação novamente no julgamento da Ação Penal nº 975/AL¹⁰⁸, em outubro de 2017. Com relatoria do Ministro Edson Fachin e tendo como revisor o Ministro Celso de Mello, já citado na análise do julgado anterior, a ação em questão derivou da apelação interposta por Ronaldo A. L. dos Santos, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, no âmbito da Justiça Federal.

Segundo a denúncia, o apelante, enquanto governador de Alagoas (1999-2006), teria incorrido no crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, parte dois, do Código Penal) pela transferência de aproximadamente 7 (sete) milhões de reais à empresa Cipesa por meio de dispensa ilegal de licitação, ocorridos antes e durante seu mandato. Os atos de autorização de transferência/pagamento de valores foram, na verdade, realizados diretamente por dois subordinados de Ronaldo, contudo, na inicial, o Ministério Público Federal fundamentou a responsabilidade do ex-governador em razão da hierarquia¹⁰⁹.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 975/AL**. Penal. Processo Penal. Ação Penal. Apelação. Ex governador. Atual Deputado Federal. Denúncia. Alegação de inépcia. Inocorrência. Conformidade com o art. 41 do CPP. Condenação por fatos não narrados na exordial acusatória. Violação ao princípio da correlação. Reconhecimento de nulidade absoluta, que se impõe. Matéria de mérito. Crime de dispensa ilegal de licitação, locupletamento ilícito decorrente de dispensa ilegal de licitação e peculato-desvio. Constatação de sobrepreço e divergência de quantitativos. Materialidade comprovada. Autoria não demonstrada. Prova documental insuficiente. Teoria do Domínio Do Fato. Inaplicabilidade. A mera posição de um agente na escala hierárquica é insuficiente para, de forma isolada, comprovar a autoria delitiva. Absolvição. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14429881>. Acesso em: 03 jun. 2023.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 8.

Em que pese os demais pontos alegados por meio de apelação, os apontamentos à ignorância intencional no caso são realizados na seção que aborda a interpretação da teoria do domínio do fato realizada pela acusação, a qual possibilitou o reconhecimento da autoria e uma condenação com base em conduta praticada por terceiros.

Conforme explica Masson¹¹⁰, a teoria do domínio do fato expande as possibilidades de quem pode ser compreendido como autor de um fato, que pode ser qualquer agente que possa, de qualquer maneira, desenvolver ou findar uma conduta criminosa, ou seja, “quem possui controle sobre o domínio final do fato”.

No voto do Ministro Edson Fachin, encontram-se dispostas duas ideias apresentadas pelo MPF para fundamentar a coautoria do ex-governador, quais sejam, a obviedade da fraude e a função de Ronaldo como gestor de convênio, o que levou à constatação de que o “réu sabia ou deveria saber das fraudes operadas”¹¹¹. Para o ministro, a teoria do domínio do fato foi utilizada erroneamente na sentença apelada, vez que utilizada para embasar o elemento subjetivo do agente, mas não seria esse o instrumento para “verificação do dolo eventual”, muito menos para “solucionar um problema de debilidade probatória ou mesmo arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo”¹¹². A partir disso, concluiu que a acusação, malgrado os fundamentos supracitados, não logrou êxito em provar que o apelante sequer participou da conduta delitiva, quem dirá discutir o elemento subjetivo.

Observa-se do parecer outras ponderações quanto à temática, contudo, a análise em questão inclina-se à apreciação da ignorância deliberada no acórdão. Na primeira menção à teoria da cegueira deliberada, o ministro aponta que “o que se percebe, diuturnamente, é a corriqueira menção à teoria do domínio do fato em substituição, quiçá, à teoria da cegueira deliberada, esta sim, voltada à comprovação do dolo eventual”¹¹³, mas, para Fachin, no caso concreto, nenhuma das teorias poderia alterar o resultado.

Não fica evidente quais as razões para a utilização da teoria da cegueira deliberada no parecer da Ação Penal 975/AL, todavia, a partir de simples leitura do trecho supracitado depreende-se, quase que obviamente, que a teoria da cegueira deliberada poderia ser utilizada como aparato de constatação ou comprovação do dolo eventual, todavia, não há, de qualquer maneira, demais critérios para examinar como esse procedimento seria realizado. Como

¹¹⁰ MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (art. 1º a 120). 14. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 431. ISBN: 978-85-309-8859-3. p. 431-432.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 975/AL**. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de outubro de 2017. p. 37.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ Ibidem, p. 40-41.

atinam os autores Lobato e Lóssio, “apesar de o Voto do Min. Edson Fachin buscar corrigir imprecisões argumentativas do STF no uso da teoria do domínio do fato, no final de seu voto abre margem à uma nova confusão, agora, com a teoria da cegueira deliberada”¹¹⁴.

Ao final, o relator votou para declarar nula a sentença, no que tange ao ex-governador de Alagoas, e para absolvê-lo em consequência à falta de elementos probatórios aptos a demonstrar que o denunciado teria concorrido para a prática da infração penal.

No acórdão, não se verifica relevância entre a utilização da cegueira deliberada e a decisão que anulou a sentença de piso, uma vez que o ministro considerou inaplicável qualquer das teorias apontadas no caso, haja vista falta de elementos quanto à autoria do denunciado.

3.2.2 As Ações Penais nº 966/DF, nº 1.002/DF e nº 1.015/DF

As Ações Penais nº 966/DF, nº 1.002/DF e nº 1.015/DF, julgadas respectivamente em 24 de maio de 2018, 10 de dezembro de 2019 e 10 de novembro de 2020, foram apresentadas perante à Segunda Turma do STF e possuem em comum, como na ação analisada anteriormente, a relatoria do Ministro Edson Fachin e a participação do Ministro Celso de Mello, como revisor. As semelhanças não param por aí, já que em todas há imputação pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, referente a recursos desviados pela Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, bem como à alusão à teoria da cegueira deliberada nos mesmos parâmetros.

No acórdão da Ação Penal 966/DF ¹¹⁵, a inicial acusatória descreve a participação do Deputado Federal Nelson Meurer em um esquema de solicitação e recebimento de vantagens indevidas realizadas pelo então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, no qual determinadas parcelas dos valores recebidos foram submetidas à procedimento de lavagem de dinheiro, consistente na celebração de contratos na intenção de dissimular a natureza/origem dos montantes. A mesma denúncia ainda imputa ao réu, com participação de seus dois familiares, o recebimento de quase 30 (trinta) milhões de reais, advindos de desvio de recursos da sociedade de economia mista supra e pagos de variadas maneiras para

¹¹⁴ LOBATO, José Danilo Tavares; LÓSSO, Daniella Maia. **Domínio do fato à brasileira**: na prática, a teoria é outra - Uma análise da relação entre a denúncia genérica em crimes societários e a aplicação da teoria do domínio do fato, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 2, n. 04, p. 147, 24 mar. 2023. Disponível em: <http://rcpjm.cpjim.uerj.br/revista/article/view/200>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 966/DF**. Ação Penal. Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de maio de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749110646>. Acesso em: 03 jun. 2023.

dissimular a origem ilícita dos valores. Não bastasse isso, o Deputado ainda teria recebido mais 04 (quatro) milhões de reais sob alegação de doação eleitoral oficial, também proveniente de desvios de dinheiro realizados pela Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, valores também submetido a processo de branqueamento de capitais¹¹⁶.

Em moldes semelhantes, por sua vez, o Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes foi denunciado pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro, os dois últimos também imputados a Luiz Carlos Batista Sá, na Ação Penal nº 1002/DF¹¹⁷. Conforme narra a acusação¹¹⁸ Aníbal ofereceu vantagem indevida a Paulo Roberto, já qualificado anteriormente, para que este não criasse óbices à celebração de acordo entre a Petrobras e as empresas da Zona de Praticagem 16. A conduta do Deputado Federal se deu mediante recebimento de vantagem indevida, no valor de 3 (três) milhões de reais, pagos pelas empresas da ZP16, os quais foram transferidos em diferentes momentos a Anibal após simulação de negócio jurídico entre Luiz Carlos e um terceiro, daí a implicação de lavagem de dinheiro.

Por último, a Ação Penal nº 1.015/DF¹¹⁹ tem como réu o Senador da República Valdir Raupp de Matos, na companhia de três de seus assessores, pelo recebimento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) também pagos pelo Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A. Segundo a denúncia, o recebimento da vantagem indevida se deu na forma majorada, em razão da função do parlamentar na Administração Pública, e mediante doações eleitorais, em duas parcelas, configurando também o delito de lavagem de dinheiro pela dissimulação da verdadeira procedência das quantias¹²⁰.

Para além da parte introdutória, no que tange às referências à teoria da cegueira deliberada, observa-se que em todas as ações as citações se deram nos trechos referentes ao delito de lavagem de dinheiro e foram realizadas nos votos proferidos pelo Ministro Celso de Mello. Dentro desse tópico, o revisor aborda, primeiro, a necessidade de esgotar as três fases do delito, quais sejam, colocação dos valores ilícitos no sistema financeiro, realização de dissimulação/ocultação para ludibriar a real procedência criminosa e integração dos ativos na

¹¹⁶ Ibidem, p. 10-13.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 1002/DF**. Ação Penal. Corrupção Ativa, Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>. Acesso em: 03 jun. 2023.

¹¹⁸ Ibidem, p. 7-10.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 1015/DF**. Ação Penal. Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de novembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502>. Acesso em: 03 jun. 2023.

¹²⁰ Ibidem, p. 7-8.

economia com aparência lícita, concluindo ser necessário apenas um dos estágios para incorrer no crime.

No que tange ao dolo, o Ministro considera ser indispensável a presença do elemento subjetivo, a intenção de lavagem, e complementa que¹²¹:

Revelar-se-á essencial, desse modo, verificar se se registrou, ou não, a ocultação ou a dissimulação prevista no tipo penal, sem prejuízo, quando for o caso, do exame da questão pertinente à denominada “*willful blindness*” (“cegueira deliberada”), que introduz a análise relativa ao dolo eventual (tipicidade subjetiva) nos delitos previstos na Lei nº 9.613/98 (...).

Trata-se do mesmo entendimento utilizado pelo ministro Celso de Mello na Ação Penal nº 470/MG, conforme mencionado anteriormente.

O termo “registrou” tem como sinônimo as ações de “notar”, “assinalar”, “lembrar”, entre outros¹²², contudo, no caso parece-nos tratar-se do segundo verbo, o qual pode ser entendido também como o ato de “tomar conhecimento”¹²³. Desse modo, verifica-se do parecer do revisor que no caso concreto deve ser analisado se o autor dissimulou ou ocultou os valores provenientes de crime, com dolo de lavagem, o qual poderia ser apurado, se fosse o caso, na modalidade eventual por um viés da *willful blindness doctrine*.

Devido à sucinta menção, não se mostra possível tirar outras conclusões quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada nas Ações Penais nº 966/DF, nº 1.002/DF e nº 1.015/DF, mas tem-se por aparente que a referência se dá também com a finalidade instrumentalizar a ignorância intencional como aparato de averiguação do dolo eventual ou, até, no sentido de equipará-la a este.

3.3 A definição de cegueira deliberada assente os doutrinadores brasileiros em confronto com o posicionamento adotado nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal

Conforme visto no primeiro capítulo da presente monografia, nos Estados Unidos a definição da *willful blindness* gradua-se na ideia de ciência quanto à elevada probabilidade de existência de um fato ilícito, do qual o agente exonera-se ativamente de conhecer por qualquer

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 1002/DF**. *op. cit.*, p. 244-245.

¹²² REGISTRAR. In: SINÔNIMOS, Dicionário Online de Sinônimos. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <http://www.sinonimos.com.br/registrar/>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹²³ ASSINALAR. In: DICIO, Dicionário Online de Portugês. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/assinalar/#:~:text=Significado%20de%20Assinalar,Distinguir%2C%20fazer%20sobre,sair>. Acesso em: 28 out. 2023.

meio possível, mesmo podendo-o fazer, por isso a expressão “fechar os olhos”, visando não ser responsabilizado criminalmente. Na Espanha, por sua vez, diz-se que age deliberadamente o autor que impõe empecilhos para conhecer algo que pode e deve saber, beneficiando-se de alguma maneira com a situação.

Nos cenários brasileiros, a teoria da cegueira deliberada, além da notoriedade nos julgamentos, vem sendo amplamente analisada por doutrinadores brasileiros, ora para implementá-la no cenário jurídico nacional, ora para não apoiar a aplicação no Brasil. Nesse sentido, faz-se ainda apontar ainda entendimentos e concepções quanto à ignorância intencional a partir de estudos e doutrinas nacionais.

Cabe introduzir dentre os principais estudiosos da Cegueira Deliberada, o autor Spencer Sydow, um dos preceptores na investigação da temática, o qual aponta que a teoria possibilita conferir ao agente o elemento subjetivo dolo quando as evidências indicam que este ignora intencionalmente um fato que deve e pode conhecer a fim de receber alguma espécie de proveito, razão pela qual assume um risco provável e deve ser punido como se tivesse intenção de gerar o resultado criminoso ¹²⁴: A partir do que conclui o autor, a teoria da cegueira deliberada envolve os conceitos de dolo eventual, mas a aplicação no Brasil é realizada de maneira errônea, pois no caso concreto a abordagem pelo viés da ignorância intencional depende do cumprimento de certos critérios ou elementos, quais sejam¹²⁵:

(1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; (6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; (7) ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; (8) ausência de circunstância de ação neutra.

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima parece filiar-se ao posicionamento adotado pelo STF nas ações penais analisadas, visto que considera que o crime de lavagem de dinheiro

¹²⁴ NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer Toth. Teoria Importada. Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos. In: **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 14 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniaao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>. Acesso em: 28 de out. 2023.

¹²⁵ SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. ISBN: 9788584254088. p. 258-259.

configurar-se-á nas hipóteses em que o agente, podendo conhecer a origem ilícita dos bens ou valores, escolhe ignorar deliberadamente esse conhecimento, conjectura em que responderá criminalmente a pretexto de dolo eventual¹²⁶. O doutrinador considera a doutrina como necessária no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, vez que possibilita penalizar o agente que evita conhecer à origem já visando defender-se pela alegação de ausência de dolo, indispensável ao tipo de lavagem¹²⁷:

(...) a importância da denominada teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) - também conhecida como doutrina das instruções da avestruz (*ostrich instructions*) ou da evitação da consciência (*conscious avoidance doctrine*) -, a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas, mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos. Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento. Basta pensar no exemplo de comerciante de joias que suspeita que alguns clientes possam estar lhe entregando dinheiro sujo para a compra de pedras preciosas com o objetivo de ocultar a origem espúria do numerário, optando, mesmo assim, por criar barreiras para não tomar ciência de informações mais precisas acerca dos usuários de seus serviços.

Em sentido distinto, os autores Callegari e Weber não compactuam com a noção de que a teoria da cegueira deliberada possibilitaria a verificação do dolo eventual, pelo contrário, mantêm-se filiados à previsão do Código Modelo, conceituando-a simplesmente como “um estado mental, por assim dizer, mais culpável que a imprudência, exigindo a consciência de um no alto nível de risco sobre a existência de determinado fato e que indique que o resultado ocorrerá”¹²⁸.

Ao longo da obra, os escritores tecem críticas tanto ao uso da *willful blindness* nos Estados Unidos, quanto no Brasil, concluindo que o conhecimento não pode ser enquadrado como mera suspeita e apontam que, nos moldes da *commom law*, “o indivíduo é deliberadamente cego quando propositadamente ou intencionalmente evitou o conhecimento de um fato relevante”¹²⁹, mas não faz sentido dizer que há conhecimento se esse mesmo conhecimento é evitado por meio de um agir deliberado. No tocante à aplicação da doutrina

¹²⁶ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. ISBN: 978-8544235164. p. 74.

¹²⁷ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 73-74.

¹²⁸ CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 131. E-book. ISBN 9788597012293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹²⁹ Ibidem.

da ignorância especificamente no Brasil, conforme apontado anteriormente, Callegari e Weber concluem que¹³⁰:

Verifica-se que nossa Corte Máxima se utiliza, sem qualquer filtro, da teoria como vem sendo aplicada (em parte, como demonstrado) nos Estados Unidos. A problemática aqui persiste, uma vez que, por essa noção de cegueira, tudo passa a ser passível de, no caso em questão, lavagem de dinheiro, uma vez que os conceitos abertos da própria teoria, da maneira aplicada, criam espaço amplo à discricionariedade.

De modo correlato, Prado diz que o acolhimento da teoria da cegueira deliberada permite introduzir no sistema jurídico nacional um elemento estranho com potencial risco à legalidade e à segurança jurídica, vez que a utilização em “substituição ao dolo eventual” possui capacidade de permitir a responsabilidade penal objetiva do agente¹³¹.

Assim, no âmbito específico do delito de lavagem de capitais, o sujeito, de modo deliberado, se colocaria na situação de ignorância (“fingiria ou escamotearia desconhecimento”) acerca da origem ilícita do ativo, com vistas a evitar futura responsabilização criminal. Busca-se contornar a imposição legal de conhecimento doloso dos elementos objetivos do tipo.

Vale dizer: o sujeito que atua com ignorância deliberada (que provoca intencionalmente o seu desconhecimento) é tratado como se tivesse realizado o fato punível de modo proposital, sendo, assim, por ela responsável. Há, de certa forma, um adiantamento do momento intencional, com relevância jurídica penal. Na verdade, ocorre que a ignorância deliberada acaba por se tornar equivalente ao conhecimento intencional. Mas isso não resulta assim tão óbvio, para dizer o mínimo.

Da análise da colocação do autor, percebe-se que, por tratar do elemento subjetivo, ligado ao psicológico do agente, o uso desmedido e sem parâmetros da doutrina da evitação a título de dolo eventual possibilita condenação independentemente da existência de dolo ou culpa.

Outro nome importante na discussão da implementação da *Conscious Avoidance Doctrine* no Brasil é o autor Guilherme Lucchesi. Consoante já citado anteriormente, o professor e advogado, ao analisar especificamente o voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº 470/MG, alude que a expressão “procedência criminosa dos recursos” abre margem, no caso específico, para condenação qualquer que fosse a origem dos recursos, considerando-

¹³⁰ Ibidem, p. 192.

¹³¹ PRADO. Luis Regis. **Direito Penal Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN: 978-85-309-8266-9. p. 573.

a por isso como genérica¹³². Como fez Prado, Lucchesi aponta a possibilidade de a doutrina da evitação servir também como objeto de responsabilização penal objetiva e indica que as definições trazidas pela jurisprudência são insuficientes para descortinar como dolo eventual e cegueira deliberada podem ser equiparados¹³³.

Em sua tese, o autor debate amplamente que a utilização da cegueira deliberada tem como intuito ampliar a noção de dolo para algo além do que instituiu o legislador brasileiro, de tal maneira que adentra a noção de imprudência, chegando ao ponto de violar o princípio da legalidade. E vai além, concluindo que¹³⁴:

A jurisprudência, fascinada pela aplicação da cegueira deliberada, pareceu desenvolver certo fetiche pela nova categoria de imputação subjetiva, trazendo alusões à cegueira deliberada até mesmo quando dispensável ou impertinente, diante da condenação baseada em dolo direto, como se para reforçar ou salvaguardar o dispositivo da decisão, ou mesmo para dar à decisão uma aparência de maior cientificidade, utilizando-se um adorno retórico de base estrangeira como evidência de suposta pesquisa e erudição. (...)

A bem da verdade, considerando-se a necessidade de descrição do fato delituoso na peça acusatória inicial com todas as suas circunstâncias, por exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, assim como a necessária correlação entre a exordial acusatória e a sentença ou o acórdão proferidos no julgamento do caso penal, não é possível que a decisão acolha uma narração alternativa dos fatos para julgamento. Tal incerteza quanto à maneira como os fatos verdadeiramente transcorreram – se agindo com conhecimento ou em cegueira deliberada – se traduz em situação de dúvida, havendo nítida violação à segurança jurídica e à garantia de presunção de inocência do acusado nesse recurso a fundamentações condenatórias alternativas.

Por fim, Lucchesi aponta que dolo eventual e cegueira deliberada não são equiparáveis e que a aplicação como figuras correspondentes na jurisprudência, a partir do termo “indiferença”, apenas permite a elasticidade do dolo no âmbito jurídico brasileiro quando “não há (...) motivo para se incluir a indiferença pelo autor como um requisito para a existência de cegueira deliberada, mormente porque não há qualquer exigência nesse sentido em sua formulação originária”¹³⁵.

A partir de tais apontamentos, pode-se concluir que a aplicação da cegueira deliberada pelo Supremo Tribunal Federal, embora não tenha servido especificamente para fundamentar a condenação dos réus, foi vista pela doutrina de maneira antagônica, havendo aqueles que concordem com a equiparação entre dolo eventual e a teoria, mas também outros que

¹³² LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: 2017, p. 71-72 (nota 91).

¹³³ Ibidem, p. 77.

¹³⁴ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: 2017, p. 79.

¹³⁵ Ibidem, p. 216.

discordam até mesmo da implementação da doutrina no sistema jurídico nacional. No mais, observa-se que até mesmo a conceituação da ignorância deliberada não é uniforme no âmbito doutrinário, não havendo critérios objetivos a se utilizar para verificar a aplicação no caso concreto.

Em que pese as divergências entre doutrina e jurisprudência, vale apontar que a presente monografia visa identificar como o Tribunal de Justiça do Mato Grosso aplica a teoria da cegueira deliberada e se as decisões proferidas pelo órgão encontram correspondência com o (s) entendimento (s) do STF. A realização da referida análise é o que se efetua no capítulo a seguir.

4 ANÁLISE DA *WILLFUL BLINDNESS* À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

Por intermédio do último capítulo da presente pesquisa, objetiva-se analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em que houve menção à teoria da cegueira deliberada, visando averiguar como o referido Tribunal tem fundamentado e aplicado a *Willful Blindness*, bem como se o entendimento se encontra amparado, uniforme ou similar aos moldes aplicados pelo Supremo Tribunal nos julgados analisados no capítulo anterior.

Para alcançar tal objetivo, os critérios de pesquisa são semelhantes aos adotados para realizar a pesquisa em relação aos acórdãos proferidos pelo STF. Nesse sentido, na busca por jurisprudência no banco de dados online, no sítio eletrônico do TJMT, utilizou-se os termos “Teoria da Cegueira Deliberada”, “*Willful Blindness*”, “*Conscious Avoidance Doctrine*”, “*Ostrich Instructions*”, “Doutrina da Evitação”, “Ignorância intencional” e “Ignorância Deliberada” e, da mesma maneira, não houve limitação temporal, vez que gerados, ao todo, 8 (oito) decisões colegiadas e 1 (uma) monocrática. Todavia, no intuito de nivelar os resultados obtidos em ambos os Tribunais, o estudo examinará apenas os acórdãos gerados a partir das supracitadas palavras-chaves.

Diante disso, a partir dos parâmetros utilizados, como dito, foram encontrados 08 (oito) acórdãos provenientes do julgamento de apelação criminal contra sentença proferida em 1ª instância de Juízos de variadas comarcas do Estado de Mato Grosso. Dentre eles, 01 (um) acórdão foi analisado pelo relator Rondon Bassil Dower Filho, perante à 2ª Câmara Criminal; outras 02 (duas) foram relatadas pelo desembargador Juvenal Pereira da Silva, tendo como órgão julgador à 3ª Câmara Criminal e, por fim, 05 (cinco) decisões colegiadas foram submetidas a exame pela 1ª Câmara Criminal e sob relatoria do desembargador Orlando de Almeida Perri.

Destaca-se que as decisões foram dispostas acima em ordem cronológica, da mais antiga à mais recente, o que possibilitou uma subdivisão que permite avaliar se a definição da doutrina da ignorância deliberada se alterou conforme a Câmara Criminal e Relator/Desembargador pelos quais realizou-se o julgamento, se houve modificações na aplicação por cada um deles com o passar dos tempos e os crimes a que fora aplicada.

Destarte, a primeira seção do capítulo debruça-se a analisar a primeira decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso em que se aplicou a *Willful*

Blindness doctrine, os critérios e fundamentações aplicados. Neste ponto, busca-se averiguar se de algum modo a teoria influenciou o (des) provimento do recurso. Em continuidade, nos mesmos parâmetros citados, na segunda e terceira parte, a exploração realizar-se-á em relação aos acórdãos, respectivamente, da 3ª e 1ª Câmara Criminal. Ao final de cada seccionamento, verifica-se se é possível confrontar os acórdãos da respectiva Câmara com os pareceres do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, na quarta e última seção, serão comparados os resultados obtidos em cada uma das Câmaras Criminais, expondo os entendimentos semelhantes entre elas, e as definições apresentadas nos julgados frente aos achados nos acórdãos do STF.

Cabe destacar que, em razão de os apelantes na esfera do TJMT tratarem-se de pessoas anônimas, bem como por serem casos sem grande notoriedade, os respectivos nomes das partes foram suprimidos.

4.1 A decisão colegiada proferida pela 2ª Câmara Criminal do TJMT

Diferente dos julgados do Supremo Tribunal Federal, em que a teoria da cegueira deliberada apenas foi mencionada em trechos do inteiro teor, nas ementas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso a doutrina é mencionada desde a ementa. Na primeira aplicação deste, os resultados do julgamento foram consolidados da seguinte maneira:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 1º, §1º, INCISO I, DA LEI 9.613/98 – "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – (...) MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA – POSSIBILIDADE – DÚVIDA QUANTO À CIÊNCIA DA PRÁTICA DELITIVA – RECURSO PROVIDO – EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

[...]

2.Existindo dúvida, ante o conteúdo do conjunto probatório, de que a apelante tinha ciência, ou tinha condições de perceber que os bens adquiridos pelo seu companheiro foram comprados com dinheiro obtido ilícitamente no banco em que trabalhava, merece ser reparada a sentença condenatória, devendo ser a apelante absolvida, nesta instância recursal, por ausência de dolo, ainda que eventual, na prática delitiva. Inaplicabilidade da teoria da "cegueira deliberada."

O acórdão em questão julgou, em 24/05/2017, a apelação criminal nº 34834/2017¹³⁶, interposta por M. K. V. em face da sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Mato Grosso, na qual requereu a condenação da apelante pela prática do delito previsto no artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98. Segundo a acusação, em período anterior à denúncia, o companheiro da denunciada, enquanto funcionário do Banco do Brasil, fraudava contas bancárias no intuito de subtrair valores da agência, os quais eram convertidos em bens registrados em nome da apelante. Em razão desse registro, o Órgão Ministerial sustentou o dolo de M. K. V. na prática de lavagem de dinheiro, por meio da conversão de valores provenientes de crime em ativos lícitos.

Na sentença de primeiro grau, o Juízo entendeu que a denunciada agiu mediante dolo eventual (assumiu o risco) e aplicou a teoria da cegueira deliberada, em razão de suposta conduta deliberada por parte da ré para manter-se ignorante quanto à procedência dos valores ilícitos. Em consequência disso, a defesa apresentou a apelação objeto do acórdão ora em análise.

Diante às alegações defensivas, em primeiro momento, o desembargador colacionou duas jurisprudências, a primeira do Tribunal de Justiça de São Paulo, que diz que a teoria da cegueira deliberada apenas comporta o dolo eventual, vez que o agente, inobstante previsão, não leva em consideração um resultado lesivo¹³⁷, e a segunda, proferida pelo tribunal

¹³⁶ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 34834/2017**. Apelação Criminal – Art. 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98 – "Lavagem" ou Ocultação de bens, direitos e valores - Condenação – Irresignação Defensiva. [...]. Segunda Câmara. Relator: Rondon Bassil Dower Filho, 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=9df2708e-0ec5-4355-a3cb-8ae3db2f7484>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹³⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 2014.0000211894**. Ação Civil Pública. Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação - Superfaturamento constatado - Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada - [...]. Nona Câmara de Direito Público. Relator: Des. Rebouças de Carvalho, 09 de abril de 2014. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7487515&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_364423b43ffc4245a1a4d754b1773519&g-recaptcha-response=03AFcWeA4UxuoNlaoTprR8oWIWNUAM-hQmKssb_96jUpv32x-qmARPHLRhQakbuZd3CDFreSHSGLgPWv-YHacHn0hLZ4S8312HpnVU6il4E11wMKp1lUd0WwdKIJIEyOMJC_VgbqXCtgTcdQZIIbQI432DA_YDPyBPI-L_C8SJC3KB0Tg9WNiIC7QqHlr8yyU-JYvFkiSyZSp4IhhDgvNPY0n3p3ctmfYRCwGwKkQaIKJxiwaM0R_nJJiRZFlodPLCSl939pc4vooEim1J8yJOY-NiyVgRTEEu-hA4Ng-3fDPH7uJq8v4Iuz6S7aG6RRbcOkP6dferjxHdVwHEL7tA1GhdNpRKHVml4H7jqxUW1wNfTCypKGqzoaaxvigdl0VIZaXM-gpgCiCfkbEu5rRLvFUC2vsFWDMLi-bLUzqqPkY45UZj3CHFBBrkSa37dVj9xfzP_5mbTtmzxUpaQCkr6NiB2itPsChgq0n_ZeQDi-IxaDKCpVbjDEh-BBgubozLOZ9Z4lTtajqLIGQpZ4eu8Pla75lceKmOxy8xtZzGeWvF_qxWejJQ1nCPzFLm1Q7VFDON9EEo_Y7QSaVv89vODpaXFqLa6l0zxkgGLqTdDa4joueE7qmK0iZVqkxC_o0hbcqmOPavzdL7Gv6. Acesso em: 30 out. 2023.

Regional Federal da 4ª Região¹³⁸, a qual alude que a ignorância deliberada pode ser aplicada para configurar o dolo eventual, bem como apresenta condições para que isso seja realizado.

A partir de tais observações, o julgador apontou que o acervo probatório presente nos autos não foi suficiente para comprovar, sem deixar dúvidas, que haviam condições suficientes para a apelante conhecer a origem criminosa dos valores utilizados por seu companheiro, razão pela qual declarou ausente o dolo eventual no caso e absolveu a apelante.

Além dos fatos, observa-se que, ao longo do voto do relator Rondon Bassil Dower Filho, há uma breve exposição quanto ao propósito da teoria da cegueira deliberada¹³⁹:

A Willful Blindness Doctrine, criada pela Suprema Corte Americana, e nacionalmente denominada de teoria da "cegueira deliberada", tem a finalidade de punir aqueles que **fingem** não ter ciência da ilicitude dos bens adquiridos, com o objetivo de aproveitar-se da vida agradável que eles podem proporcionar.

Para além disso, o relator não expôs outros fundamentos próprios a explicar a inaplicabilidade da *willful blindness* no caso. Parece, contudo, que sua conclusão se deu, em grande parte, das ementas das duas jurisprudências mencionadas, as quais destacam a necessidade de ciência da elevada probabilidade da origem criminosa dos valores ou de que participa de conduta criminosa, bem como que haja possibilidade de alcançar tal ciência, contudo não é aprofundada pelo agente em razão de indiferença¹⁴⁰.

O parecer recursal apresenta uma peculiaridade, pois, em que pese as fundamentações que indicam as condições que devem estar presentes para constatar dolo eventual a partir da doutrina da ignorância intencional, conforme maioria dos analisados anteriormente, o relator entende que no caso a teoria da cegueira deliberada não pode ser aplicada, vez que não cumpridos os critérios necessários para tanto. Junto disso, o magistrado destaca trechos de prova testemunhal, as quais indicam que a apelante não possuía qualquer ciência da atividade ilícita realizada pelo marido.

Nesse caso, é possível afirmar que a doutrina influencia diretamente o resultado final, qual seja a absolvição da apelante, pois foi utilizada em primeira instância como fundamento

¹³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal 5001945-68.2013.404.7004**. Penal. Uso de documento falso. Art. 304 do CP. Caracterizado o agir doloso. Dolo Eventual. Teoria da Cegueira Deliberada. Improvimento do recurso. [...]. Sétima turma. Relator: Des. Ricardo Rachid de Oliveira, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1_documento=7371914. Acesso em: 30 out. 2023.

¹³⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 34834/2017**. Segunda Câmara. Relator: Rondon Bassil Dower Filho, 24 de maio de 2017, p. 6.

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal 5001945-68.2013.404.7004**. *op. cit.* (nota 132).

de configuração do dolo eventual, posicionamento não perpetuado pela 2ª Câmara Criminal do TJMT.

No que se refere às decisões do STF, levando em consideração o aspecto temporal, o confronto só pode ser realizado em relação à Ação Penal nº 470/MG. Nesse sentido, quando comparadas, verifica-se que os critérios apontados pelo Relator, com base principalmente na jurisprudência do TJSP, encontram-se uniformes aos requisitos apontados pela Ministra Rosa Weber ao tratar dos casos em que a cegueira deliberada se configura nos casos de branqueamento de capitais.

Nesse sentido, em ambos os pareceres se estabelece a necessidade de ciência quanto à elevada probabilidade da origem ilícita, uma conduta de indiferença por parte do pretense autor da lavagem de dinheiro e a escolha em ignorar deliberadamente um resultado que, além de provável, poderia ser conhecido caso tal conhecimento fosse buscado, além da dissimulação/ocultação.

4.2 Os acórdãos provenientes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Nessa subseção, conforme apontado, o estudo dedica-se às duas decisões proferidas no âmbito da 3ª Câmara Criminal do TJMT. Como se tratam de delitos distintos, em que pese alguns conceitos semelhantes presentes em ambas, o exame dará de forma individual para cada uma das decisões, a fim de compreender possíveis critérios a depender do crime analisado.

4.2.1 Apelação Criminal nº 91699/2017

Na esfera da 3ª Câmara Criminal do TJMT, os pontos essenciais na primeira ementa, no que tange ao objeto desse estudo, são:

APELAÇÃO CRIMINAL - OPERAÇÃO APRENDIZ - 2ª FASE - CRIMES DE PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONDENAÇÃO- [...] 3. MÉRITO - PRETENDIDAS ABSOLVIÇÕES - [...] 3.2. ATIPICIDADE FORMAL E MATERIAL - INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO COLABORADOR PREMIADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA - DESPROVIMENTO - ATESTE DE NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS - WILFUL BLINDNESS DOCTRINE - DOLO EVENTUAL - PROVEITO PRÓPRIO - MANTENÇA NO CARGO OCUPADO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDAS. [...]
3. Pretendidas absolvições quanto aos delitos de peculato.
[...]

3.2. Ressai inconcussa a responsabilidade dolosa do agente público responsável por atestar as notas fiscais ideologicamente falsas, de acordo com a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), tirada da doutrina norte-americana, segundo a qual o agente "finge" não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com intuítos diversos, inclusive a prestação de "favores" a quem quer que seja, como, por exemplo, ao Presidente da Câmara Municipal, garantindo assim a permanência no cargo a que foi nomeado a exercer.

A cegueira implica, pois, no conhecimento da situação de ilicitude do procedimento a que está submetido, esforçando-se para evitar o conhecimento do caráter criminoso da conduta de outrem, não podendo, nessa situação, estabelecer a insciência da responsabilidade pela conduta relevante prestada em prol da criminalidade, tornando, por conseguinte, descabida a intenção de absolvição ou desclassificação para a figura culposa.

[...].

O primeiro julgamento com aplicação da cegueira deliberada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ocorreu em 13 de fevereiro de 2019 e, não considerando os recursos interpostos pelos demais réus no processo originário, analisou as argumentações defensivas de A. A. de O na Apelação Criminal nº 91699/2017¹⁴¹, em razão de condenação pela prática do crime de peculato-desvio.

De acordo com a denúncia, o esquema desenvolveu-se a partir da emissão de notas fiscais “frias”, as quais indicavam a compra de objetos em maior número do que aqueles recebidos. No que diz respeito ao apelante, este exercia a função de Secretário de Gestão da assembleia legislativa de Cuiabá e teria acusado o recebimento de produtos de 04 (quatro) notas fiscais, mesmo que a quantidade recebida fosse aquém do previsto no documento¹⁴², fato que se sucedeu em desvio de verbas em favor de terceiro.

Em razão da condenação, o réu alegou ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar uma conduta dolosa, haja vista que a fundamentação da sentença em primeiro grau baseou-se em delação premiada de terceiro e depoimento prestado em sede de investigação, em que A. A. de O. declarou não ter conferido devidamente os produtos entregues¹⁴³.

Nesse sentido no voto, além dos demais argumentos destrinchados em resposta ao alegado nas (contrar) razões recursais de apelação, o julgador analisou o trecho da sentença

¹⁴¹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 91699/2017**. Apelação Criminal - Operação Aprendiz - 2ª Fase - Crimes de Peculato e Falsidade Ideológica - Condenação [...]. Terceira Câmara. Relator: Juvenal Pereira da Silva, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=d5d41884-0677-40d8-8cf9-2b68324906ba>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁴² Ibidem, pág. 15-23.

¹⁴³ Ibidem, pág. 145.

que considerou dolosa a certificação de notas frias sem conferir os materiais recebidos. À vista disso, apontou¹⁴⁴:

Há que se ressaltar, (...), que A. exercia poder de comando sobre o Almoxarifado da Casa Municipal de Leis, e por isso sabia exatamente as condições de espaço de armazenamento existente, que, como de curial sabença, seria insuficiente para receber todo o material constante das notas fiscais por ele recebidas.

Com base nisso, entendeu como incontroverso o dolo do apelante, alicerçado na teoria da cegueira deliberada, consignando que, nos moldes da doutrina, “o agente “finge” não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com intuitos diversos, inclusive a prestação de “favores” a quem quer que seja”¹⁴⁵. Desse modo, constatou que o apelante agiu de modo deliberado, por consequência, doloso, visando ser mantido no cargo a que estava comissionado, e aludiu ao conceito presente na obra de André Ricardo Neto Nascimento para contextualizar a aplicação da teoria ¹⁴⁶:

“Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. (...) para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro ‘exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente’ (...)”

A partir disso, o Relator conclui que ¹⁴⁷:

A cegueira implica, pois, no conhecimento da situação de ilicitude do procedimento a que está submetido, esforçando-se para evitar o conhecimento do caráter criminoso da conduta de outrem, não podendo, nessa situação, estabelecer a insciência da responsabilidade pela conduta relevante prestada em prol da criminalidade.

Diante de tais parâmetros, considerou que as notas foram atestadas mediante dolo e que o apelante conhecia a irregularidade envolvendo as documentações “frias”, razão pela qual manteve a condenação nos moldes da sentença recorrida.

Nesse parecer, diferente do anterior, houve aplicação da teoria da cegueira deliberada e, em que pese o desembargador não ter exposto argumentos próprios especificamente quanto

¹⁴⁴ Ibidem, pág. 229.

¹⁴⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 91699/2017**. Terceira Câmara. Relator: Juvenal Pereira da Silva, 12 de dezembro de 2018. p. 229.

¹⁴⁶ Ibidem, pág. 230 *apud* NASCIMENTO, 2010, P. 41.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 230.

ao dolo eventual, os critérios apontados nas referências por ele utilizadas indicam que o agir deliberado, nos moldes da *willful blindness*, possibilita a identificação do dolo do agente, na modalidade eventual. Em razão desses termos, verifica-se que a teoria fundamenta a subsistência da condenação do apelante no julgado.

No mais, a partir da análise das citações utilizadas pelo desembargador e sua conclusão citada anteriormente é possível retirar alguns parâmetros para aplicação da cegueira deliberada no caso concreto. Em primeiro momento, o agente deve ter se eximido de obter conhecimento por meio de fingimento em não enxergar a ilicitude (conduta deliberada), visando unicamente obter algum benefício, qualquer que seja. Além disso, embora não haja conhecimento efetivo quanto ao fato ilícito, é necessário que haja consciência da elevada probabilidade dessa ilicitude, razão pela qual não se sustentará a ausência de conhecimento do autor deliberado.

Nesse caso, a comparação com a jurisprudência do Supremo Tribunal torna-se mais complexa, principalmente pelos julgados versarem sobre crimes distintos, com práticas e exigências próprias para configuração. Isso porque, em todos os acórdãos julgados pelo STF anteriormente ao julgamento da Apelação Criminal nº 91699/2017, a primeira exigência é a dissimulação ou ocultação do produto criminoso, referente especificamente ao delito de lavagem de dinheiro.

A partir disso, é possível constatar dois critérios presentes tanto na jurisprudência do STF, quanto no acórdão do TJMT ora analisado: presença de ciência da elevada probabilidade da ilicitude e a conduta deliberada para eximir-se do efetivo conhecimento.

Destaca-se que, na apelação criminal não há menção ao termo indiferença, tampouco sobre a disponibilidade do conhecimento para ser aprofundado, como apontou a Ministra Rosa Weber. Isso, contudo, não se mostra suficiente para considerar a aplicação da cegueira deliberada no caso desconforme aos julgados da Suprema Corte, vez que os elementos principais são os mesmos.

4.2.2 Apelação Criminal nº 11325/2018

Por sua vez, como relatado pelo mesma Câmara e desembargador, no que se refere a doutrina da evitação de consciência, percebe-se que a ementa do segundo caso possui pontos idênticos à anterior, conforme se observa abaixo:

APELAÇÕES CRIMINAIS - ACUSAÇÃO E DEFESA - LAVAGEM DE
DINHEIRO - CONDENAÇÃO POR DOZE FATOS E ABSOLVIÇÃO QUANTO

AO ÚLTIMO - [...]. 4.2. RECURSOS DEFENSIVOS - 4.2.1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - PRÁTICA DE SMURFING - BRANQUEAMENTO DE VALORES ILÍCITOS POR MEIO DE CHEQUES AO PORTADOR DESCONTADOS POR "LARANJAS" - ANEMIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - CHEQUES NOMINAIS AOS LARANJAS - DELAÇÃO DOS COAPELANTES E ELEMENTOS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS - CARACTERIZAÇÃO DAS TRÊS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO - PLACEMENT, LAYERING E INTEGRATION - DESCONTO DE CHEQUES ORIUNDOS DA PROPINA PAGA POR EMPRESA QUE JAMAIS PRESTOU SERVIÇOS CONTRATADOS NA AGÊNCIA BANCÁRIA, E DEVOLUÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CAPITAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL - DESPROVIMENTO - WILFUL BLINDNESS DOCTRINE - DOLO EVENTUAL - PROVEITO PRÓPRIO - MANTENÇA NO CARGO OCUPADO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDAS - CONDENAÇÃO MANTIDA [...]. [...].

4.2. Comprovada a reiterada prática de smurfing de valores ilícitos recebidos por empresa que jamais prestou os serviços contratados pela Câmara de Vereadores da capital, consistente na emissão de cheques ao portador de valores a não levantar suspeita, descontados por meio de "laranjas" e devolvidos ao Presidente da Casa de Leis, insuflada resulta as três fases da lavagem de dinheiro, placement, layering e integration, passível de punição frente ao disposto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98. Os colaboradores desse tipo de atividade ilícita devem ser penalizados nos moldes do art. 29, caput, do CP, ainda que não tenham agido com dolo direto, de acordo com a *willful blindness doctrine* (teoria da cegueira deliberada). A cegueira implica, pois, no conhecimento da situação de ilicitude do procedimento a que está submetido, esforçando-se para evitar o conhecimento do caráter criminoso da conduta de outrem, não podendo, nessa situação, estabelecer a insciência da responsabilidade pela conduta relevante prestada em prol da criminalidade, tornando, por conseguinte, descabida a intenção de absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento pessoal.

Para além disso, o segundo julgamento em que o desembargador Juvenal Pereira da Silva aplicou a teoria da cegueira deliberada realizou-se em fevereiro de 2019, em análise da Apelação Criminal nº 11325/2018 ¹⁴⁸, e possui relação direta com a apelação julgada anteriormente, contudo, agora em análise da prática do crime de lavagem de dinheiro. De acordo com a inicial acusatória, os réus incidiram na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, por mais de uma vez, tendo em vista que dissimularam/ocultaram a procedência ilícita de valores desviados por funcionário público da Câmara Municipal de Cuiabá a partir do esquema de notas frias, mencionado previamente.

Nessa conjuntura, dois dos apelantes, G. A. e L. H. A, eram responsáveis por sacar em nome próprio os valores destinados em favor de J. E. M. L., terceiro apelante, Presidente da Sessão Legislativa e responsável pela elaboração e desenvolvimento do esquema criminoso

¹⁴⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 11325/2018**. Apelações Criminais - Acusação e Defesa - Lavagem de Dinheiro - Condenação por doze fatos e absolvição quanto ao último [...]. Terceira Câmara. Relator: Juvenal Pereira da Silva, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=0cdc3b0f-4748-4c32-b877-0da559a44c83>. Acesso em: 20 out. 2023.

junto à empresa PROPEL. Os primeiros, alegaram em primeiro grau ausência de conhecimento quanto à procedência criminosa e, o segundo, ausência de prova, contudo, malgrado os fundamentos, foram considerados culpados pelo Juízo de piso.

No que tange ao recurso, em que pese apenas G. A. haver alegado inexistência de comprovação de conhecimento, analisando o contexto, o relator indicou ser, em razão da posição dos apelantes em cargos subordinados e de confiança ao Presidente da Câmara, “de todo irrazoável que não detivessem ao menos uma clara e velada suspeita da origem ilícita dos cheques pagos pela Propel”¹⁴⁹.

Com base nisso, entendeu como dolosa a conduta de todos os apelantes ao fingirem não entrever que os valores eram procedentes de crime, aspirando a continuidade nas posições comissionadas, tudo com fundamento na teoria da cegueira deliberada. Para além disso, tornou a aplicar nesse julgado o entendimento do doutrinador André Ricardo Neto Nascimento para definir a *Willful Blindness* e repetiu a conclusão apresentada na Apelação Criminal nº 91699/2017, apontando novamente que nos casos em que o agente evita conhecer que a conduta de terceiro é ilícita, a ignorância deliberada importa ciência do caráter ilícito da conduta.

Desse modo, entendeu ser “inviável as suas absolvições ou a desclassificação para favorecimento pessoal, e uma vez devidamente comprovada a acusação de terem descontado cheques da Propel sabidamente de origem criminosa”¹⁵⁰.

Inobstante tratar-se do mesmo delito analisado nos acórdãos, a apelação criminal não apresentou outros critérios além dos citados anteriormente, no julgado predecessor sob mesma relatoria, tampouco fez referência a qualquer dos julgados publicados pelo STF a respeito da cegueira deliberada até 13/02/2019.

Para além disso, merece destaque a utilização da expressão “uma clara e velada suspeita da origem ilícita” pelo relator, pois, conforme visto no voto da Ministra Rosa Weber, “mera suspeita” não possibilita a constatação do dolo eventual a partir da cegueira deliberada, sendo necessário uma quase certeza quando se fala em ciência de uma elevada probabilidade. No voto, não fica claro se se trata de mera suspeita ou de quase certeza. No mais, em que pese o desembargador ter justificado o grau de confiança dos apelantes para com o elaborador do esquema criminoso, não se mostra viável apontar que em razão disso qualquer pessoa

¹⁴⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 11325/2018**. Terceira Câmara. Relator: Juvenal Pereira da Silva, 13 de fevereiro de 2019, p. 128.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 127.

subordinada alcançaria a consciência de uma elevada probabilidade da origem ilícita, o que também problematiza a ideia pessoa “minimamente razoável”.

4.3 Aplicação da teoria da cegueira deliberada a partir dos acórdãos da 1ª Câmara Criminal do TJMT

Ao longo da presente pesquisa, constatou-se que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso foi a mais atuante no que tange à aplicação da teoria da cegueira deliberada, gerando um total de 05 (cinco) acórdãos, todos advindos do julgamento do recurso de apelação e sob relatoria do Desembargador Orlando de Almeida Perri, versando sobre variados delitos.

Destaca-se que em todos os julgamentos o relator fez os mesmos apontamentos sobre a *willful blindness*, apenas adaptando determinados trechos quando necessário para enquadrar o caso. Desse modo, para não se tornar repetitivo, na análise do primeiro acórdão fará menções diretas aos fundamentos e nos demais apenas acrescentará eventuais pontuações acrescidas.

4.3.1 Apelação Criminal nº 0009668-79.2018.8.11.0002

Na esfera da 1ª Câmara, o primeiro caso foi assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA/MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS OBJETOS – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DO AGENTE AO TRANSPORTAR MERCADORIAS ILÍCITAS, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFULL BLINDNESS DOCTRINE) – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Afigura-se injustificável o pedido de absolvição quanto aos crimes que lhe foram imputados na denúncia quando as provas evidenciam a materialidade e a autoria deles, sobretudo quando os objetos foram apreendidos na bagagem do réu, em condições que presumem que ele detinha o conhecimento da origem ilícita deles. O transporte de bagagem em aeroporto internacional contendo mercadorias provenientes do Paraguai sem qualquer documentação de propriedade ou recibo de compra, evidencia a ciência do agente acerca da origem ilícita dos objetos, de modo que sua ignorância deliberada passa a equivaler-se ao dolo eventual.

Na apelação em tela ¹⁵¹, distintamente dos demais casos apontados, o apelante recorre da condenação pela prática de transporte de produtos ilícitos, leia-se munições e medicamentos, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a legislação pertinente. No contexto fático, narra o réu I. M. A. que recebeu a mala com os objetos de um conhecido para levá-la de um local ao outro em uma viagem aérea, porém não buscou saber qual era o conteúdo no interior da bagagem, razão pela qual alegou desconhecimento da ilicitude em sede recursal.

Nesse sentido, o relator Orlando Perri entendeu estar clara a autoria e materialidade do recorrente, vez que “o apelante, de modo deliberado, se colocou em situação de ignorância e criou subterfúgios, de forma consciente e voluntária, para provocar em seu inconsciente o desconhecimento acerca do ilícito”¹⁵² e, em que pese haver alegado ter recebido a bagagem de outrem, na opinião do relator, o apelante conhecia a procedência controversa dos produtos, razão pela qual o agir deliberado foi equiparado ao dolo eventual.

Dessa maneira, entendeu ser aplicável ao caso a teoria da cegueira deliberada, “na qual o agente sabe (ser) possível a prática de ilícito e cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação (ciência) dos fatos”. Para explicar o feito, remeteu-se aos autores Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, já citados anteriormente na análise dos acórdãos proferidos pelo STF ¹⁵³:

“É possível equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual, desde que presentes alguns requisitos. Em primeiro lugar, é essencial que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita [...], com a direta intenção de afastar os filtros de cuidado, pode criar uma situação de cegueira deliberada. Mas, para isso, há um segundo requisito: o agente deve representar que a criação das barreiras de conhecimento facilitará a prática de atos infracionais penais sem sua ciência. Assim, se o agente não quer conhecer a procedência dos bens, mas representa como provável sua origem delitiva, e ainda assim realizada a conduta, haverá cegueira deliberada. Por outro lado, se lhe faltar a consciência de que tais filtros lhe impedirão de ter ciência de atos infracionais penais, fica ‘absolutamente excluído o dolo eventual’. [...] Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo

¹⁵¹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 0009668-79.2018.8.11.0002**. Recurso de Apelação Criminal – Porte ilegal de arma/munições de uso permitido e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais – Condenação – Irresignação defensiva – Pretendida absolvição em razão do desconhecimento da ilicitude dos objetos – Impossibilidade [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 12 de março de 2019. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=6895645&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁵² MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 0009668-79.2018.8.11.0002**. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 12 de março de 2019. p. 13.

¹⁵³ Ibidem, *apud* BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. Livraria RT: São Paulo, 2013, págs. 99-101.

eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens [...]” (Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. RT: São Paulo, 2013, págs. 99-101).

O relator ainda aludiu à outras referências jurisprudenciais, nas quais o transporte de medicamentos de modo irregular sem averiguação do conteúdo na bagagem foi entendido como ignorância voluntária e classificado como dolo eventual, vez que o resultado foi previsto, mas não aprofundado pelo agente¹⁵⁴.

Nesse sentido, manteve a condenação de I. M. A e não deu provimento ao recurso defensivo.

Observa-se das conclusões do relator que, como na maioria dos julgados da Suprema Corte, a ignorância deliberada é equivalente ao dolo eventual, em razão de o agente prever que há uma condição ilícita que cerceia sua conduta, mas ignora tal situação, assumindo o risco de gerar um resultado danoso.

Nesse caso, vê-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada encontra consonância com a jurisprudência do STF, seja pela equiparação ao dolo eventual, seja pelo agir deliberado para não obter efetivo conhecimento, embora trate-se também de delitos distintos analisados em cada uma das cortes. É possível ainda encontrar semelhanças entre o caso *United States v. Jewell* analisado no primeiro capítulo, vez que em ambos os casos houvesse desconfiança do autor sobre a ilicitude da conduta, contudo não empreenderam esforços suficientes para aprofundar o conhecimento.

A aplicação pelo TJMT, nessa conjectura, se assemelha também como a definição de *willful blindness* nos Estados Unidos, embora o elemento de equiparação seja distinto, já que no primeiro trata-se de dolo eventual, no segundo do conhecimento propriamente dito.

4.3.2 Apelação Criminal nº 136291/2017

Nesse caso, o delito referente ao qual a *conscious avoidance* foi aplicada é um dos mais distintos dentre os analisados, todavia, na ementa, os fundamentos utilizados foram congêneres:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO DE PESSOAS, RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – RECURSO DO RÉU A. DE P. C. F. – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS

¹⁵⁴ Ibidem, p. 14-16.

ARTIGOS 304 E 311, DO CÓDIGO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – 1º FATO – USO DE DOCUMENTO FALSO – ALEGADO DESCONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO PRESENTE NA CRLV DO VEÍCULO – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM QUE O RÉU POSSUÍA CONDIÇÕES DE AVERIGUAR A ILICITUDE DA DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE) – CRIME FORMAL – CONSUMAÇÃO OCORRIDA COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALSIFICADO; [...]– RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se o acervo probatório conduz à demonstração segura da materialidade e da autoria do crime de uso de documento falso, não há se falar em absolvição, em especial quando as circunstâncias fáticas revelam que o acusado adquiriu automóvel por preço irrisório e abaixo do valor de mercado, acompanhado de documentação falsa, em região notoriamente conhecida pelo comércio clandestino de veículos. [...].

Afigura-se injustificável a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação diante da existência de provas quanto à autoria e à materialidade dele, sobretudo quando o veículo foi adquirido junto a pessoa desconhecida e sem qualquer documentação de propriedade do bem, em condições que presumem que ele detinha o conhecimento da origem ilícita do veículo.

A apelação em questão ¹⁵⁵ foi julgada pela 1ª Câmara Criminal do TJMT em 20 de agosto de 2019 e, embora verse sobre mais de um crime e apelantes, a abordagem da cegueira deliberada deu-se referente a apenas um deles. No caso, A. de P. C. F. foi denunciado, além de outros, com incurso nas sanções do delito de uso de documentação falsa, previsto no artigo 304 do Código Penal.

Durante o julgamento, o relator indicou os mesmos fundamentos expostos na apelação anterior, com exceção das jurisprudências, para embasar a utilização da ignorância deliberada e assentar que o “apelante possuía plena condição de verificar a falsidade documental através de simples emissão da guia de IPVA – obtida através do sistema informatizado da SEFAZ –, na qual é fácil constatar a divergência entre o Chassi do veículo e a placa de identificação”¹⁵⁶.

Diante disso, manteve a condenação do apelante, sustentando que ele agiu deliberadamente, visando intencionalmente permanecer ignorante e desconhecer a falsidade que permeava o documento advindo de compra de veículo com procedência duvidosa.

No que tange às similaridades com o STF, verifica-se que o relator exemplifica a maneira como agente escolheu se manter ignorante quanto ao conhecimento quando podia e deveria aprofundá-lo, como o é citado na Ação Penal nº 470/MG.

¹⁵⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal ° 136291/2017**. Recurso de Apelação Criminal – Furto qualificado pela destruição de obstáculo e em concurso de pessoas, receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Sentença condenatória– Irresignação Defensiva [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=83a922b5-813d-4a19-9918-3b4049bccc54>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 14.

4.3.3 Apelações Criminais nº 1008759-10.2020.8.11.0015, nº 1005618-68.2021.8.11.0040 e nº 1022146-63.2022.8.11.0002

No que se refere aos últimos resultados gerados no sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, os apontamentos restaram compilados da seguinte forma:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO INDISCUTÍVEIS – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DO AGENTE AO TRAZER CONSIGO A DROGA, PARA FINS DE TRAFICÂNCIA, DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE) – [...] – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Apresenta-se injustificável o pedido de absolvição do delito de tráfico de droga quando as provas, sendo coerentes e seguras, comprovam a responsabilidade penal atribuída ao agente.

O fato de ter aceitado transportar pacote dentro da unidade prisional, inclusive dispensando-o ao ser abordado pelo policial penal, evidenciam a ciência acerca da origem ilícita do objeto contido no interior dele, de modo que sua ignorância deliberada passa a equivaler-se ao dolo eventual¹⁵⁷.

Inobstante tratar-se de três apelações, a referência à uma única ementa dá-se por uma única razão: todas os julgados foram ementados com igual sentido no que tange à utilização da *conscious avoidance doctrine*. Outrossim, a análise em conjunto desses acórdãos dá-se por tratarem do mesmo crime, bem como em razão de os julgamentos terem os mesmos fundamentos ao longo do voto, havendo apenas efêmera distinção fática entre eles.

O primeiro recurso, com número único 1008759-10.2020.8.11.0015¹⁵⁸, foi julgado em 06 de julho de 2021 em virtude do apelo defensivo interposto por Z. B. B., condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas. Nos moldes da inicial acusatória, o denunciado foi abordado por uma equipe policial em razão de fundadas suspeitas de armazenar em sua residência drogas fornecidas por terceiro e, após dirigirem-se ao local,

¹⁵⁷ Em razão da similaridade entre as ementas, optou-se por utilizar a mais recente dentre as analisadas neste subcapítulo, a qual encontra-se referenciada na nota 154.

¹⁵⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 1008759-10.2020.8.11.0015**. Apelação Criminal – Tráfico de Drogas [Art. 33 da Lei n. 11.343/2006] – Sentença condenatória – Irresignação defensiva – Pretendida absolvição ante a ausência de provas – Descabimento – Materialidade e autoria do delito indiscutíveis – Conjunto probatório seguro e convincente – Circunstâncias do caso que demonstram a ciência do agente ao manter em depósito as drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal – Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 06 de julho de 2021. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=93742977&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 20 out. 2023.

localizaram variadas porções da substância *Cannabis Sativa L.*, vulgo maconha. Por sua vez, por meio de apelação, o recorrente alegou ausência de provas para fundamentar a conclusão do Juízo em 1ª instância.

Em sentido semelhante, a apelação criminal nº 1005618-68.2021.8.11.0040¹⁵⁹ analisou a condenação de W. C. da S. pela prática também do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em razão da posse de aproximadamente 176 gramas de maconha.

Por fim, o último acórdão, de nº 1022146-63.2022.8.11.0002 ¹⁶⁰, julgado em 04 de julho do ano corrente, versa sobre os fatos em que se encontrou com D. F. da S. cerca de meio quilo de cocaína, durante revista policial que se deu no interior de uma das penitenciárias de Várzea Grande. Em razão de tal dinâmica, foi denunciado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas.

Interessante que, em todos os casos, além dos pedidos de absolvição quanto à traficância de substâncias ilícitas, todos os apelantes alegaram insuficiência probatória, em razão de a sentença apelada fundamentar-se, principalmente, nos depoimentos dos policiais que realizaram as abordagens. Em todos os casos, os argumentos foram rechaçados.

No que tange à cegueira deliberada, em todos os julgados o relator apontou que “ainda que, hipoteticamente, se tomasse por verdadeira a surreal alegação, ela se adequaria ao que a doutrina inglesa denomina “teoria da cegueira deliberada” (...)”¹⁶¹. Isso porque, o primeiro apelante alegou ter posse da droga em razão de uma dívida com um traficante, porém desconhecia o conteúdo das caixas que armazenava até o momento da averiguação policial; o segundo, no mesmo sentido, disse estar com a droga em razão de dívida, mas imaginava tratar-se de um aparelho celular que o cobrador havia pedido para inserir no local em que

¹⁵⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 1005618-68.2021.8.11.0040**. Apelação Criminal – Tráfico de Drogas – Condenação – pretendida absolvição ante a ausência de provas– Impossibilidade– Materialidade e autoria do delito indiscutíveis– Conjunto Probatório seguro e convincente– Circunstâncias do caso que demonstram a ciência do agente ao trazer consigo a droga, para fins de traficância, dentro da unidade prisional – Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (Willfull Blindness Doctrine) [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 17 de maio de 2022. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=128782190&colegiado=Segunda&origem=PJ> e. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁶⁰ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 1022146-63.2022.8.11.0002**. Apelação Criminal – Tráfico de Drogas – Condenação – pretendida absolvição ante a ausência de provas– Impossibilidade– Materialidade e autoria do delito indiscutíveis– Conjunto Probatório seguro e convincente– Circunstâncias do caso que demonstram a ciência do agente ao trazer consigo a droga, para fins de traficância, dentro da unidade prisional – Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (Willfull Blindness Doctrine) [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 04 de julho de 2023. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=174730174&colegiado=Segunda&origem=PJ> e. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁶¹ Ibidem, p. 13, p. 8 e p.8, respectivamente, em cada um dos acórdãos *in casu*.

estava recluso; e, o terceiro apelante, segundo seu relato, transportava o produto por ordem de organização criminosa, por medo de desforra.

Na análise dos contextos e premissas defensivas, de acordo com o voto do desembargador Orlando Perri, os apelantes adotaram uma postura deliberada, submetendo-se voluntariamente a situações que os deixaram intencionalmente ignorantes, para induzir o desconhecimento acerca da ilicitude. Logo, a ignorância foi equiparada ao dolo eventual.

Para além disso, citou as referências analisadas nos subtópicos antecedentes, acrescidos de jurisprudências em que a cegueira deliberada foi aplicada ao crime de tráfico de drogas, nas quais a ignorância deliberada evidenciou a presença do dolo eventual na conduta em que o agente ignora intencionalmente que realiza atividade ilícita, razão pela qual considerou cabível aos apelantes a responsabilização criminal e desproveu todos os apelos defensivos ora analisados.

Quanto aos demais pontos de análise, remete-se às conclusões encontradas nos exames dos demais julgados da 3ª Câmara Criminal do TJMT, vez que em todos os acórdãos das apelações em pauta foram citados os mesmos fundamentos pelo relator.

4.4 Análise conjunta dos julgados do TJMT

Dentre as jurisprudências selecionadas para análise neste capítulo, verifica-se em que apenas uma delas não houve aplicação da *conscious avoidance doctrine*, culminando na absolvição da apelante por ausência de provas a fundamentar qualquer modalidade de dolo no caso, necessário para configuração do delito de lavagem de dinheiro.

Em relação aos demais acórdãos, malgrado haverem sido proferidos por câmaras distintas, em todos o relator entendeu ser viável a aplicação da teoria da cegueira deliberada, a partir da qual, junto a específicas circunstâncias do caso, justificou a responsabilidade criminal de cada um dos apelantes.

No que tange às semelhanças, em todos os julgados, o uso da teoria fez referência à constatação ou presença de dolo eventual do agente, a partir do comportamento deliberado deste na tentativa de não obter conhecimento efetivo de um fato ilícito.

No mais, verifica-se que a teoria da cegueira é definida de maneiras distintas por cada um dos relatores apontados ao longo do capítulo, embora haja pontos similares e indiquem em um mesmo sentido, haja vista que em alguns dos acórdãos são utilizados mais critérios do que outros para apontar uma definição.

Nesse sentido, alguns dos relatores, apontaram a intenção do apelante em obter alguma vantagem, outros não argumentaram ser necessário tal intuito para aplicação da *willful blindness*. Outra diferença diz respeito a utilização da expressão ciência da elevada probabilidade do fato criminoso, que só é utilizada nos três primeiros acórdãos. Os demais apenas referem-se ao comportamento deliberado como meio para provocar no consciente do agente o desconhecimento acerca do ilícito que representa ser provável.

No que diz respeito aos julgados do STF, foi possível aferir que pelo menos dois critérios apresentados nas ações penais analisadas no capítulo anterior foram também utilizados nos acórdãos do TJMT, quais sejam o comportamento deliberado com intuito de não obter efetivo conhecimento e a equiparação desse comportamento ao dolo eventual.

Desse modo, constata-se que, embora haja semelhanças entre os julgados do TJMT, bem como em relação ao entendimento do STF, há pequenas variações entre as aplicações da teoria da cegueira deliberada, ora entre as câmaras, ora entre as turmas, bem como entre os tribunais. Tal constatação demonstra a necessidade de que estudos sejam realizados para uniformizar parâmetros de aplicação da *willful blindness*, se possível, em todo o sistema jurídico brasileiro, para evitar, dessa maneira, suscitações a eventuais situações de insegurança jurídica e decisões imprevisíveis.

Isso porque, como sedimentou Lucchesi¹⁶², “o desenvolvimento incontido da cegueira deliberada pela jurisprudência permite graves distorções dos fundamentos de um direito penal de bases democráticas”, vez que as justificativas de aplicação da teoria são rasas e até genéricas para comportar uma figura não formulada pelo legislador brasileiro. Some-se a isso que o sistema em que se desenvolveu a doutrina da evitação não comporta a ideia de dolo, como o é no Brasil, o que demonstra ainda mais a essencialidade de investigações para compreender a possibilidade de adoção da doutrina como figura equiparada ao dolo eventual.

¹⁶² LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 257. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 01 jul. 2023.

5 CONCLUSÕES

A presente monografia desenvolveu-se buscando compreender como é realizada a definição e aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como quais os critérios adotados pelos desembargadores do referido tribunal para adotá-la em suas decisões.

Para tanto, empreendeu pesquisas jurisprudenciais a nível internacional, nos tribunais da Inglaterra, dos Estados Unidos e da Espanha, bem como na esfera nacional, no plano do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Além disso, a pesquisa também se debruçou a bibliografias variadas para compreender os elementos e concepções da doutrina da evitação desde seu nascedouro.

Nesse sentido, no que diz respeito aos objetivos propostos, foi possível alcançá-los através do exame dos dados obtidos. Em um primeiro momento, por meio de abordagem teórico-conceitual, compreendeu-se a origem e evolução da doutrina da evitação ao longo do tempo e conforme os país em que foi aplicada, constatando-se que a definição do comportamento deliberado se aprimorou principalmente nas decisões norte-americanas, a partir das quais houve expansão da utilização da cegueira deliberada para outros países, inclusive àqueles componentes do sistema romano-germânico.

Outrossim, na segunda seção averiguou a propagação da teoria da cegueira deliberada no Brasil, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, enquanto instituído a zelar pela Constituição Federal. Desse modo, verificou-se que, desde 2012, o STF adotou e aplicou aspectos da teoria em 05 (cinco) decisões colegiadas. Em todas elas, a ideia de comportamento deliberado abriu margem para constatação do dolo eventual ou equiparação a este. Para isso, em um dos acórdãos, estabeleceu como critério que a ciência de elevada probabilidade da existência de um fato ilícito, somada à indiferença do agente e a eximção em conhecer efetivamente tal circunstância, o último também presente nos demais acórdãos, pode ser equiparada à conduta do agente que, prevendo o resultado danoso, assume o risco de produzi-lo, conhecidamente por dolo eventual no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa esfera jurisprudencial, apenas um acórdão apresentou critérios específicos para utilizar a ignorância intencional no caso analisado, tendo os estabelecidos da seguinte maneira: existência de ciência da elevada probabilidade de um fato ilícito, que deve ser mais ampla subjetivamente do que mera suspeita; continuidade da conduta de modo indiferente a tal ciência e a escolha em agir deliberadamente para não obter conhecimento concreto, quando

poderia fazê-lo. Os demais, limitaram-se à definição da teoria e a apontar a utilização da ignorância voluntária para se eximir do conhecimento.

Já no plano do TJMT, foram analisados 08 (oito) acórdãos, sendo que em apenas 01 (um) deles não houve aplicação da *willful blindness doctrine*. Nos demais, observou que, como julgados por diferentes relatores, não há um conceito único entre as Câmaras Criminais do Tribunal, embora possuam sentido semelhante. Isso porque dois relatores definiram a cegueira deliberada como um comportamento em que o agente finge não estar ciente da ilicitude, visando alguma espécie de benefício, o que implicaria no reconhecimento do dolo eventual e necessária responsabilização criminal. O terceiro relator apontou que, no contexto em que evidentemente o agente representar como provável a origem ilícita do produto que lida, o agir deliberado será equivalente ao dolo eventual, cabendo também uma sanção penal.

Diante disso, constatou-se ainda que entre os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso há dois parâmetros similares no que se refere à aplicação da teoria da cegueira deliberada. Em ambos os tribunais a ignorância intencional abarca um comportamento proposital do agente em eximir-se de obter um conhecimento disponível e a equiparação de tal agir deliberado ao dolo eventual, o que demonstra certa similaridade entre os posicionamentos.

Necessário destacar que, ao longo da análise, não aspirou o exaurimento dos votos ou acórdãos averiguados, tanto pela complexidade, quanto vastidão desses, sendo o principal objetivo compreender as circunstâncias em que os tribunais supracitados fizeram uso da teoria da cegueira deliberada, bem como os fundamentos apontados para tanto.

De todo exposto, em que pese os fundamentos utilizados nos acórdãos, conclui que os parâmetros de aplicação da teoria da cegueira deliberada carecem de aprofundamento e delimitação no sistema jurídico brasileiro, principalmente por tratar-se de concepção advinda do sistema *common law*, no intuito de estabelecer uma definição com critérios únicos de aplicabilidade que não afronte os preceitos de segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

- A Cegueira Deliberada nos Crimes de Lavagem de Dinheiro, Grupo Potiguar de Ciências Criminais. [S.l: s.n], 2021. 1 vídeo (97 minutos). Publicado pelo canal PotiCrim UFRN. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=7avCezBuXk4>. Acesso em: 20 out. 2023.
- AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37647>. Acesso em: 26 set. 2023.
- ANDREUCCI, Ricardo A. Legislação Penal Especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 17 out. 2023.
- ASSINALAR. In: DICIO, Dicionário Online de Portugê. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/assinalar/#:~:text=Significado%20de%20Assinalar,Distinguir%2C%20fazer%20sobressair>. Acesso em: 28 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Ação Penal Originária. Preliminares rejeitadas, salvo a de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído. Anulação do processo em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da Defesa Prévia. Consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.[...]. Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur228572/false>. Acesso em: 03 jun. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 966/DF**. Ação Penal. Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de maio de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749110646>. Acesso em: 03 jun. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 975/AL**. Penal. Processo Penal. Ação Penal. Apelação. Ex governador. Atual Deputado Federal. Denúncia. Alegação de inépcia. Inocorrência. Conformidade com o art. 41 do CPP. Condenação por fatos não narrados na exordial acusatória. Violação ao princípio da correlação. Reconhecimento de nulidade absoluta, que se impõe. Matéria de mérito. Crime de dispensa ilegal de licitação, locupletamento ilícito decorrente de dispensa ilegal de licitação e peculato-desvio. Constatação de sobrepreço e divergência de quantitativos. Materialidade comprovada. Autoria não demonstrada. Prova documental insuficiente. Teoria do Domínio Do Fato. Inaplicabilidade. A mera posição de um agente na escala hierárquica é insuficiente para, de forma isolada, comprovar a autoria delitiva. Absolvição. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de outubro de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14429881>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 1002/DF**. Ação Penal. Corrupção Ativa, Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Acórdão. **Ação Penal nº 1015/DF**. Ação Penal. Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de novembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Acórdão. **Habeas Corpus 101.698/RJ**. Penal e Processo Penal. Constitucional. Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio. “pega” ou “racha” em via movimentada. Dolo eventual.[...]. Relator: Min. rel. Min. Luiz Fux., 18 de outubro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP & docID=1595332>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 40, *apud* FRAGOSO, 2006, pág. 173.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal 5001945-68.2013.404.7004**. Penal. Uso de documento falso. Art. 304 do CP. Caracterizado o agir doloso. Dolo Eventual. Teoria da Cegueira Deliberada. Improvimento do recurso. [...]. Sétima turma. Relator: Des. Ricardo Rachid de Oliveira, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1 documento=7371914. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal 5026212-82.2014.4.04.7000**. Penal. Processual Penal. 'operação Lava-Jato'. Competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Nulidade dos interrogatórios. Não configuração. Acordo de colaboração. Celebração posterior ao oferecimento da denúncia. Impugnação por corrêu. Ausência de legitimidade. Interceptações telefônicas. Legalidade. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Preliminares afastadas. Mérito. Organização Criminosa. Artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Lavagem de Dinheiro. Dosimetria das penas. Reparação dos danos. Valor mínimo. Execução imediata das penas. Oitava turma. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto, 23 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Acórdão. **Apelação Criminal nº 5520 CE 2005.81.00.014586-0**. Relator: Des. Rogério Fialho Moreira, 09 de setembro de 2008. Disponível em: http://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ação Penal nº 470**: Mensalão. Brasília: MPF, [S.l.]. Disponível em: <http://linhadotempo.mpf.mp.br/www/linha-do->

[tempo/2006#:~:text=Em%2030%20de%20mar%C3%A7o,de%20parlamentares%20no%20Congresso%20Nacional. Acesso em: 23 out. 2023.](#)

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em:

<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 09 out. 2023.

CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597012293. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-10072020-170516. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-10072020-170516-pt-br.php#referencia>. Acesso em: 29 de mai. de 2023.

DE CARVALHO, Gisele Mendes; ROSA, Gerson Faustino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva / A critical analysis the theory of willful blindness based on the principle of subjective imputation. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1592–1612, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.31154. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/31154>. Acesso em: 16 out. 2023.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVIM, 2020. ISBN: 978-8544235164.

EDWARDS, J. LI. J. **The Criminal Degrees of Knowledge**. The Modern Law Review, vol. 17, n. 4, 1954, p. 294–314, 195. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1091388>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESPANHA. STS 1637/2000, de 10 de enero (Ponente Giménez García). Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESPANHA. STS 33/2005, de 19 de enero (Ponente Joaquim Gimenez Garcia). Disponível em: <http://vlex.es/vid/delito-receptacion-capitales-ma-17525887>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Drug Control Act's**. Washington: Office of the Law Revision Counsel of the U.S. House of Representatives, 1950. Disponível em: <http://clap.nls.ac.in/legis/legis17.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Model Penal Code**. Filadélfia: American Law Institute, 1962. Disponível em: http://www1.law.umkc.edu/suni/crimlaw/mpc_provisions/model_penal_code_default_rules.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports: Felton v. United States**, 96 U.S. 699, 9. p. 699 - 704. Disponível em:

<http://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep096/usrep096699/usrep096699.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Spurr v. United States*. **United States Reports**, Washington, v.174, p.728-739, 1899. Disponível em: <http://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep174/usrep174728/usrep174728.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**, Título 21, §841(a). Washington: Office of the Law Revision Counsel of the U.S. House of Representatives, 1970. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/uscode/text/21/841>. Acesso em 20 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**, Título 21, §960 (1) e (2). Washington: Office of the Law Revision Counsel of the U.S. House of Representatives, 1970. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/uscode/text/21/960>. Acesso em 20 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (9th Circuit). **Federal Reporter, Second Series**: United States v. Jewell, v. 532, 1976. Disponível em: <http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/>. Acesso em: 22 out. 2023.

FARIA, Eduarda Camara Pessoa de. **Teoria da cegueira deliberada**: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova. 2023. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4107>. Acesso em: 09 out. 2023.

FULLER, Melville Weston. Supreme Court Of The United States. **U.S. Reports**: *Spurr v. United States*, 174 U.S. 728. Library of Congress, 1898. Periodical. Disponível em: <http://www.loc.gov/item/usrep174728/>. Acesso em: 16 out. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. **Direito penal nos Estados Unidos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1481, 22 jul. 2007. ISSN 1518-4862. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10179>. Acesso em: 21 out. 2023.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/handle/ri/27811>. Acesso em: 04 jun. 2023.

LOBATO, José Danilo Tavares; LÓSSO, Daniella Maia. **Domínio do fato à brasileira**: na prática, a teoria é outra - Uma análise da relação entre a denúncia genérica em crimes societários e a aplicação da teoria do domínio do fato, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 2, n. 04, p. 140-166, 24 mar. 2023. Disponível em: <http://rcpjm.cpbm.uerj.br/revista/article/view/200>. Acesso em: 27 out. 2023.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-

Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (art. 1º a 120). 14. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. ISBN: 978-85-309-8859-3.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 0009668-79.2018.8.11.0002**. Recurso de Apelação Criminal – Porte ilegal de arma/munições de uso permitido e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais – Condenação – Irresignação defensiva – Pretendida absolvição em razão do desconhecimento da ilicitude dos objetos – Impossibilidade [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 12 de março de 2019. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=6895645&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 1022146-63.2022.8.11.0002**. Apelação Criminal – Tráfico de Drogas – Condenação – pretendida absolvição ante a ausência de provas– Impossibilidade– Materialidade e autoria do delito indiscutíveis– Conjunto Probatório seguro e convincente– Circunstâncias do caso que demonstram a ciência do agente ao trazer consigo a droga, para fins de traficância, dentro da unidade prisional – Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 04 de julho de 2023. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=174730174&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 1005618-68.2021.8.11.0040**. Apelação Criminal – Tráfico de Drogas – Condenação – pretendida absolvição ante a ausência de provas– Impossibilidade– Materialidade e autoria do delito indiscutíveis– Conjunto Probatório seguro e convincente– Circunstâncias do caso que demonstram a ciência do agente ao trazer consigo a droga, para fins de traficância, dentro da unidade prisional – Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 17 de maio de 2022. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=128782190&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal número único 1008759-10.2020.8.11.0015**. Apelação Criminal – Tráfico de Drogas [Art. 33 da Lei n. 11.343/2006] – Sentença condenatória – Irresignação defensiva – Pretendida absolvição ante a ausência de provas – Descabimento – Materialidade e autoria do delito indiscutíveis – Conjunto probatório seguro e convincente – Circunstâncias do caso que demonstram a ciência do agente ao manter em depósito as drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal – Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 06 de julho de 2021. Disponível em: <http://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=93742977&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 11325/2018**. Apelações Criminais - Acusação e Defesa - Lavagem de Dinheiro - Condenação por doze fatos e absolvição quanto ao último [...]. Terceira Câmara. Relator: Juvenal Pereira da Silva, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=0cdc3b0f-4748-4c32-b877-0da559a44c83>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 136291/2017**. Recurso de Apelação Criminal – Furto qualificado pela destruição de obstáculo e em concurso de pessoas, receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Sentença condenatória– Irresignação Defensiva [...]. Primeira Câmara. Relator: Orlando de Almeida Perri, 20 de agosto de 2019. Disponível em:

<http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=83a922b5-813d-4a19-9918-3b4049bccc54>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 34834/2017**. Apelação Criminal – Art. 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98 – "Lavagem" ou Ocultação de bens, direitos e valores - Condenação – Irresignação Defensiva. [...]. Segunda Câmara. Relator: Rondon Bassil Dower Filho, 24 de maio de 2017. Disponível em:

<http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=9df2708e-0ec5-4355-a3cb-8ae3db2f7484>. Acesso em: 20 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 91699/2017**. Apelação Criminal - Operação Aprendiz - 2ª Fase - Crimes de Peculato e Falsidade Ideológica - Condenação [...]. Terceira Câmara. Relator: Juvenal Pereira da Silva, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=d5d41884-0677-40d8-8cf9-2b68324906ba>. Acesso em: 20 out. 2023.

MORO, Sérgio Fernando. **Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. P. 95.

NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer Toth. **Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos**. In: Revista Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 14 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniaao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>. Acesso em: 28 de out. 2023.

PRADO. Luis Regis. **Direito Penal Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN: 978-85-309-8266-9.

R V WILLIAM SLEEP. Reino Unido: vLex Justis, [S/a]. Disponível em: <http://vlex.co.uk/vid/r-v-william-sleep-803980725>. Acesso em: 09 out. 2023.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: “Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal”. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, nº 13, 2, p. 11-37, 2015. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmczp603>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

REGISTRAR. In: SINÔNIMOS, Dicionário Online de Sinônimos. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <http://www.sinonimos.com.br/registrar/>. Acesso em: 28 out. 2023.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, ano 191 - 294, vol. 81, n. 2, p. 191-234, 1990. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=jcl>. Acesso em: 09 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 2014.0000211894**. Ação Civil Pública. Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação - Superfaturamento constatado - Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada - [...]. Nona Câmara de Direito Público. Relator: Des. Rebouças de Carvalho, 09 de abril de 2014. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7487515&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_364423b43ffc4245a1a4d754b1773519&g-recaptcha-response=03AFcWeA4UxuoNlaoTprR8oWIWNUAM-hQmKssb_96jUpv32x-qmARPHLRhQakbuZd3CDFreSHSGLgPWv-YHacHn0hLZ4S8312HpnVU6il4E11wMKp1lUd0WwdKlJEyOMJC_VgbqXCtgTcdQZiIBql432DA_YDPyBPI-L_C8SJC3KB0Tg9WNIc7QqHlr8yyU-JYvFkiSyZSp4IhhDgvNPY0n3p3ctmfYRCwGwKkQaIKJxiwaM0R_nJiRZFlodPLCSI939pc4vooEim1J8yJOYNiyVgRTEEu-hA4Ng-3fDPh7uJq8v4Iuz6S7aG6RRbcOkP6dfERjxHdVwHEL7tA1GhdNpRKHVml4H7jqxUW1wNfTCypKGqzoaxvigdl0VIZaXM-gpgCiCfkbEu5rRLvFUC2vsFWDMLi-bLUzqqPkY45UZj3CHFBrkSa37dVj9xfzP_5mbTtmzxUpaQCKr6NiB2itPsChgq0n_ZeQDi-IxaDKCpVbjDEh-BBgubozLOZ9Z4lTtajqLIGQpZ4eu8Pla75lceKmOxy8xtZzGeWvF_qxWejJQ1nCPzFLm1Q7VFDON9EEo_Y7QSaVv89vODpaXFqLa6l0zxkgGLqTdDa4joueE7qmK0iZVqxC_o0hbcqmOPavzdL7Gv6. Acesso em: 30 out.

SPURR v. UNITED STATES. Ithaca: Legal Information Institute, Cornell Law School, [S/a]. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/174/728>. Acesso em: 16 out. 2023.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. ISBN : 9788584254088.

VELA, Ciro Enrique Menduiña Núñez. **La doctrina de la ignorancia deliberada**. 2022. Monografia (Graduação em Direito Penal) - Universidad de Barcelona, Barcelona, 2022. Disponível em: http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/188583/1/TFG_Mendui%C3%B1a_N%C3%BA%C3%B1ezVela_CiroEnrique.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

WOOD, Margaret. **The Revised Statutes of the United States**: Predecessor to the U.S. Code. Library of Congress Blogs, 02 jul. 2015. Disponível em: <http://blogs.loc.gov/law/2015/07/the-revised-statutes-of-the-united-states-predecessor-to-the-u-s-code/>. Acesso em: 16 out. 2023.